



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

16  
16.000,1  
16.000,1

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Deliberação nº 49 de 19 de Novembro de 1948.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Fica estabelecida pela presente Deliberação o Regime Tributário do Município de Duque de Caxias.

DO IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto de Indústria e Profissões incide sobre os quâes, individualmente ou em companhia e sociedade em geral, exerçam no Município indústria ou profissão, aí compreendidos o comércio, as artes e os ofícios.

Art. 3º - As companhias ou sociedades em geral, que tenham sede fóra do Município, ficam sujeitas à tributação correspondente ás atividades que exerçam por intermédio dos agentes, representantes ou correspondentes no território do Município.

DO TABELAMENTO

Art. 4º - Para a cobrança do imposto sobre indústria e profissões será observada a Tabela anexa.

DO LANÇAMENTO

Art. 5º - O lançamento será feito anualmente, de vinte de setembro a vinte de novembro, pelos servidores especialmente designados para êsse fim, e nêle serão incluidos todos os que estiverem sujeitos ao imposto e igualmente os isentos, observadas as disposições desta Deliberação, bem como as instruções que a respeito forem expedidas, fazendo-se imediata notificação, a cada contribuinte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 2.

GABINETE DO PREFEITO

14-09001

1960-06-04

Art. 6º - Para o lançamento do imposto sobre indústria e profissões deverão ser classificados os estabelecimentos comerciais ou industriais dos contribuintes.

Parágrafo único - Servirão de base à classificação dos estabelecimentos para efeito do lançamento do imposto sobre indústria e profissões:

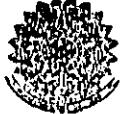
- a) - o valor das instalações;
- b) - o volume de produção;
- c) - o capital devidamente registrado;
- d) - o movimento mercantil ou importância de vendas no último exercício;
- e) - a comparação entre os demais estabelecimentos congêneres, existentes na mesma localidade.

Art. 7º - Quando o mesmo indivíduo ou sociedade, no mesmo edifício ou em mais de um contíguo, formar um só estabelecimento, sob a mesma administração e possuir uma só escrita, mas exercer diversas espécies do mesmo gênero de indústria ou profissão, pagará integralmente o tributo de taxa mais elevada e 50% pelas demais espécies congêneres.

Parágrafo único - Não sendo congêneres as espécies será cobrada integralmente a taxa de cada espécie.

Art. 8º - Todos os que exerçam indústria ou profissão no Município, mesmo os que gozem de isenção tributária, proporcionarão ao lançador, sob pena de multa de Cr\$ 200,00, todos os esclarecimentos necessários à aplicação das diferentes classes da tabela e a incidência das taxas em que devam ser lançados.

Art. 9º - Os contribuintes, cujas espécies não estejam previstas na tabela anexa, ficam sujeitos às taxas que forem arbitradas pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 3.

18  
PROJETO  
PREFEITURA  
MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 10 - Não será iniciada qualquer atividade industrial ou comercial, exercida qualquer profissão, sem que tenha sido previamente pago o imposto respectivo, sob pena de multa de Cr\$ 500,00.

Art. 11 - A primeira inscrição no ról de contribuição do imposto sobre indústria e profissões será feita a requerimento da parte ou "ex-ofício".

Parágrafo único - Do requerimento a que se refere este artigo, deverá constar a firma ou razão social, com os nomes dos sócios especificados, natureza da indústria ou profissão, capital social, o local em que se encontra o estabelecimento e o valor locativo do prédio, prova de nacionalidade, exigido para o estrangeiro documento que comprova a sua entrada e permanência regulares no país, nos termos da legislação vigente.

2 Art. 12 - Ninguem poderá acrescentar quaisquer espécies ao objeto da indústria ou profissão que exerça, sem requerer ao Prefeito a indispensável licença e pagar as taxas que forem devidas pelas espécies acrescidas, de acordo com a regra estabelecida no artigo 10.

Art. 13 - Os contribuintes que começarem a exercer indústria ou profissão, depois de iniciado o exercício, pagarão o imposto devido, com dedução de tantos doze ávos quantos forem os meses já decorridos.

Art. 14 - Os novos contribuintes, de que trata o artigo anterior e os que por omissão houverem escapado ao lançamento, serão nêle incluídos em qualquer época do ano, obrigados ao pagamento do imposto devido.

Art. 15 - Todas as alterações que se operarem nas firmas já lançadas, deverão ser comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de trinta (30) dias, a fim de, verificada a sua procedência, ser providenciada a necessária averbação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 4.

GABINETE DO PREFEITO

12-00001  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

9

§ 1º - Nos casos de modificação de firma ou transferência de estabelecimento a terceiros, será de 60 dias o prazo máximo para apresentarem os respectivos documentos devidamente legalizados.

§ 2º - Pelos débitos de imposto e multas responderão, solidariamente com os devedores, as novas firmas que se constituirem por alteração das anteriores e os adquirentes do estabelecimento, salvo neste último caso, se os tiverem adquirido em hasta pública.

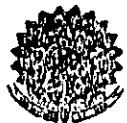
Art. 16 - Os requerimentos serão apresentados à Prefeitura, instruídos com os respectivos conhecimentos, a fim de, após o competente processo e despacho, serem, no verso desses últimos, averbadas as modificações operadas, pagando os contribuintes os impostos a que porventura se tornem sujeitos, por incidência em outras taxas da tabela.

Art. 17 - Em regra é obrigado ao imposto correspondente a todo o ano quem iniciar o exercício de indústria ou profissão no mês de Janeiro.

§ 1º - Quando o contribuinte deixar de exercer a indústria ou profissão antes de 1º de julho será exonerado do pagamento da segunda prestação do imposto, se dentro do mês de junho tiver solicitado a baixa à Prefeitura, por meio de requerimento.

§ 2º - A disposição de que trata o parágrafo anterior não se aplica ao contribuinte que estiver sujeito ao pagamento do imposto em uma só prestação.

Art. 18 - O imposto pago pelas estradas de ferro e empresas de viação em geral entende-se em relação à quilometragem de suas linhas e aos seus acessórios, tais como as estações, armazens, depósitos, almoxarifados e oficinas, não cabendo percentagem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 5.

6-0001

10-04-07

percentagem sobre arrecadação.

Art. 19 - Os exploradores de divertimentos públicos não permanentes, de caráter transitório ou eventual, não serão incluídos no lançamento e pagarão o imposto conjuntamente com o de licença.

Art. 20 - Os mercadores ambulantes não estão sujeitos a lançamento e não poderão exercer a sua indústria ou profissão sem o prévio pagamento do imposto devido, sob pena de multa de Cr\$ 200,00.

#### DAS ÉPOCAS DE PAGAMENTO

Art. 21 - A cobrança do imposto sobre indústria e profissões será realizada:

1º - Em uma só prestação, no mês de janeiro, ou no ato das inscrições que se operarem no decurso do exercício, se o imposto não exceder de ... Cr\$ 200,00.

2º - Em duas prestações iguais, uma na época acima indicada e a outra no mês de Julho, se o imposto exceder o limite do item anterior.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte pagar de uma só vez o imposto devido.

#### DAS ISENÇÕES:

Art. 22 - São isentos do imposto:

I - Os lavradores de qualquer gênero de cultura, sejam proprietários ou simples rendeiros, e os proprietários de estabelecimentos pastoris, destinados à cria e engorda de gado de qualquer espécie, não se compreendendo nesta isenção os estabelecimentos comerciais, pensões e dispensárias em quaisquer propriedades, destinadas à fornecimento de gêneros alimentícios e outros artigos aos rendeiros, operários e trabalhadores;

II - O pessoal das tripulações, os operários, jornaleiros, criados, caixeiros e em geral os prestadores de serviços pessoais a salário, exceto os carregadores de profissão, em prejuízo da liberdade concedida aos empregados particulares e aos prestadores de serviços eventuais, que não exerçam exclusivamente a indústria da exploração de carretos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 6.  
F-0001  
F-0608

61

- III - Os artistas e artífices que trabalharem no interior de suas casas, empreguem materiais seus, não se considerando oficiais a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros que trabalharem com o pai ou mãe;
- IV - As sociedades de socorros mútuos e quaisquer estabelecimentos de beneficência, quando tiverem diretoria eleita e sócios em número superior a dez;
- V - As Sociedades e estabelecimentos para fins humanitários, sem caráter comercial ou especulativo;
- VI - Os professores de quaisquer disciplinas, não compreendidos os diretores de estabelecimentos de ensino;
- VII - Os pescadores;
- VIII - Os sacerdotes e representantes de qualquer religião, ou membro do corpo diplomático e agentes consulares estrangeiros e funcionários e empregados públicos da República, do Estado e dos Municípios, tão somente com relação aos seus cargos.

Parágrafo único - Não se comprehende na isenção do ítem III os que fabricam bebidas alcoólicas e os que tiverem os seus estabelecimentos registrados para o fabrico ou comércio de gêneros sujeitos ao imposto de consumo arrecadado pelo Governo Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 7.

12  
R. 1901  
1960

DO IMPOSTO DE LICENÇA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23 - As licenças para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional, serão solicitadas ao Prefeito, mediante requerimento, do qual constem a firma individual ou razão social, a natureza do estabelecimento e o local onde vai ser instalado.

§ 1º - Para concessão de licença comercial, industrial ou profissional, deverá o interessado exibir prova de nacionalidade, exigido para o extrangero, documento que prove a sua entrada e permanencia regulares no país, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - No ato do pagamento da licença comercial, industrial ou profissional, o interessado deverá exibir o conhecimento do imposto de Indústria e Profissões pago.

Art. 24 - As licenças para fabrico de salsichas, linguiças, preparo de miúdos de rezes, salgo de peixes e matérias gordurosas, cortumes e para as casas denominadas tripeiras, só serão concedidas mediante a observância das prescrições legais, ouvida préviamente a Saúde Pública.

Art. 25 - A montagem de qualquer oficina com emprego de motores somente será permitida mediante parecer favorável da Divisão de Engenharia.

Art. 26 - A instalação de estabelecimentos industriais ou comerciais, cujos produtos exalem emanações julgadas nocivas à população, só será permitida em zona afastada dos centros populosos, de modo a não oferecer perigo à saúde pública.

Art. 27 - Nenhuma licença para negócio adicional, localizado em zona urbana, poderá ser concedida quando, entre o mesmo e o da licença principal, houver incompatibilidade de horários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

flo. 8

fl 8  
13

Art. 28 - O exercício de qualquer indústria, comércio ou profissão não poderá ter inicio, sem que seja préviamente pago o devido imposto, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ .... 1.000,00 e fechamento do respectivo estabelecimento.

Art. 29 - As licenças para pedreiras, olarias, inflamáveis e fábrica de fogos prevaloccerão apenas para o exercício em que forem solicitadas, sendo que, em caso de renovação, os interessados deverão requerê-las até 31 de Janeiro, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 e paralização do negócio.

Art. 30 - A licença concedida anteriormente não importará no direito de renovação se o prédio, ou parte do mesmo onde estiver estabelecido o contribuinte, tornar-se inconveniente por motivo de insalubridade ou por falta de segurança, ou no caso das respectivas instalações não atenderem às exigências previstas ou, ainda, se perturbarem o sossego público.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, se já tiver sido pago o alvará, será o mesmo cassado, cabendo ao contribuinte o direito de rehaver a importância relativa ao tempo não usufruído.

Art. 31 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, abertos no decurso do ano, pagarão os impostos e taxas a contar do mês em que forem licenciados e até o fim do exercício, não podendo ser expedida licença por tempo menor que um trimestre.

ÉPOCAS DE PAGAMENTO-TRANSFERÊNCIAS E BAIXAS

Art. 32 - O imposto de licença comercial, industrial ou profissional será arrecadado de uma só vez ou em duas prestações semestrais, nas seguintes épocas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 9.  
GABINETE DO PREFEITO

1º Semestre-de 1º á 31 de Janeiro

2º Semestre-de 1º á 31 de Julho

Art. 33 - As transferências de firmas deverão ser requeridas dentro de 60 dias, contados da data da transação efetuada, sob pena de multa de Cr\$ 100,00.

Art. 34 - Nas transferências de local as petições devem ser instruídas com o boletim da repartição competente, sobre as condições sanitárias do prédio a ser ocupado, com o respectivo "habite-se", bem como com o conhecimento da licença paga.

Art. 35 - As transferências de local ficam sujeitas à taxa de Cr\$ 40,00 e as de firma, aos emolumentos previstos na presente lei (Capítulo próprio).

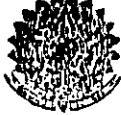
Art. 36 - Consideram-se lançados para o exercício seguinte os estabelecimentos, cujos proprietários não requeiram as respectivas baixas até o dia 20 de Dezembro.

Parágrafo único - As baixas parciais ou para o 2º semestre deverão ser requeridas até o dia 31 de Maio, para serem anotadas no 2º semestre.

Art. 37 - Os estabelecimentos que forem encontrados comerciando com artigos não licenciados ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 e serão intimados para, no prazo de 10 dias, pagarem as licenças adicionais respectivas.

Art. 38 - As licenças especiais serão pagas de uma só vez para todo o exercício, devendo ser o alvará respectivo préviamente requerido.

Art. 39 - Os conhecimentos do pagamento do imposto de licença deverão figurar em um quadro, colocado em local à vista da Fiscalização Municipal, incorrendo o infrator na multa de ... Cr\$ 50,00 e, em caso de reincidência, de Cr\$ 100,00.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 10.

(1...1,00)

— O fl. 1.22

15

Art. 40 - O imposto de licença será cobrado na base de 50% sobre a taxação do imposto de Indústria e Profissões.

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 41 - O imposto de licença sobre o comércio ambulante será cobrado de acordo com a tabela anexa à presente lei.

Art. 42 - As licenças para o comércio ambulante independentemente de requerimento e serão concedidas mediante apresentação do conhecimento do imposto de Indústria e Profissões pago.

§ 1º - Quando se tratar de licença de ambulante, sujeito à inspeção higiênica, só será a mesma concedida, mediante apresentação de guia fornecida pela repartição competente.

§ 2º - Na licença de ambulante de qualquer natureza será cobrado, além do imposto devido, o sêlo por verba na importância de Cr\$ 20,00.

Art. 43 - A licença para o comércio ambulante é individual, só sendo permitido a transferência entre empregados do mesmo estabelecimento no Município, mediante certificado fornecido pela Fiscalização, no qual serão apostos selos Municipais no valor de Cr\$ 8,00.

Parágrafo único - Os negociantes que tiverem licença para o comércio ambulante ficam sujeitos ao registro de seus empregados na Fiscalização, para efeito exclusivo de controle.

Art. 44 - O imposto para o comércio ambulante é anual e cobrado de uma só vez.

Parágrafo único - Não poderá ser fracionado o pagamento do imposto por tempo menor que um semestre, quando a licença fôr requerida dentro do 2º semestre.

Art. 45 - A venda de pão nas ruas e a entrega a domicílio só serão permitidas em veículo apropriado, caixas fechadas e cestos forrados e cobertos, de modo a preservarem o pão da chuva



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 11.

GABINETE DO PREFEITO

16

10-1900  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

chuva e da poeira.

Art. 46 - Nos veículos, caixas ou outros meios de condução de artigos destinados á venda ambulante ou á entrega de pão deverá constar, obrigatoriamente, além da chapa da licença, a indicação da firma licenciada, com local onde se acha estabelecida, mencionando rua e número.

Parágrafo único - Aos infratores será aplicada multa de Cr\$ 200,00, e apreendidos veículos e mercadoria, até que satisfaçam as exigências mencionadas no artigo supra.

Art. 47 - Os ambulantes de leite, autuados por infrações de disposições legais, se no prazo de cinco dias, contados da data da autuação, não pagarem as multas impostas serão apreendidos os vasilhames e veículos, para garantia da multa, sendo no caso de reincidência cassadas as respectivas licenças.

Art. 48 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos e bebidas, bem como de alimentos preparados para o consumo imediato, só será permitida em receptáculos fechados, de modo a resguardar completamente a mercadoria da poeira e impurezas nocivas à saúde.

Parágrafo único - Os infratores ficam sujeitos á multa de Cr\$ 100,00 e apreensão das mercadorias.

Art. 49 - Serão multados de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00, a critério do Prefeito, os mercadores ambulantes que forem encontrados sem licença, sendo apreendidas as mercadorias, para garantia da multa e respectiva licença.

§ 1º Se dentro do prazo de 8 dias, não forem pagas pelo infrator a multa e o alvará a que estiver sujeito serão as mercadorias vendidas em hasta pública.

§ 2º Quando se tratar de artigos de fácil deteriora-



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS** fls. 12.  
**GABINETE DO PREFEITO**

卷之三

deterioração o leilão verificar-se-á no prazo máximo de 24 horas, após a apreensão dos mesmos.

Art. 50 - É proibido o estacionamento de ambulante em logradouros públicos, por tempo superior ao necessário para venda imediata das mercadorias, salvo nos locais previamente determinados pela Municipalidade, incorrendo o infrator na multa de Cr\$ 50,00.

Parágrafo único - Nos logradouros públicos onde se realizarem diversões públicas, poderá, somente para os dias determinados, ser concedida permissão para localização de ambulantes licenciados, mediante pagamento do imposto de Cr\$ 15,00 por dia.

Art. 51 - Não é considerado negócio ambulante a entrega de produtos da pequena lavoura ás quitandas pelos próprios lavradores ou agricultores, que provarão essa qualidade com a apresentação do respectivo atestado.

Parágrafo único - O atestado a que se refere o presente artigo será fornecido pela Inspetoria de Rendas, mediante requerimento do interessado, isento de sêlo.

LICENÇA SÔBRE MERCADORES NÃO ESPECIFICADOS

Art. 52 - O imposto sobre mercadorias não especificadas incidirá sobre o comércio de produtos agrícolas adquiridos nos denominados "postos de quitanda", "portos de exportação", "portos de embarque", ou mesmo propriedades rurais e deverá ser pago pelos respectivos compradores.

Parágrafo único - Compreende-se como mercador não especificado aquele que adquire do agricultor o produto de sua lavoura, a fim de revendê-lo nos mercados consumidores.

Art. 55 - O imposto sobre mercadores não especificados será cobrado a razão de Cr\$ 500,00 anuais, pagáveis em duas prestações, não sendo admissível qualquer subdivisão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 13.

GABINETE DO PREFEITO

18  
18-0001  
18-0001

Art. 54 - As licenças sobre mercadores não especificados deverão ser requeridas à Prefeitura durante o mês de Janeiro, quando se tratar de renovação de licença, e, em qualquer época, no início do negócio.

Art. 55 - O imposto sobre mercadores não especificados será cobrada nas seguintes épocas:

- 1º Semestre - durante o mês de Janeiro
- 2º Semestre - durante o mês de Julho

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - O contribuinte que não pagar os impostos dentro dos prazos fixados incorrerá na multa correspondente a 10% por exercício, sobre o valor total do respectivo imposto e taxas.

§ 1º - Até dez dias após o término do prazo concedido para pagamento dos impostos a Divisão de Fazenda enviará à Fiscalização a relação dos contribuintes em débito.

§ 2º - De posse da relação a Fiscalização intimará o contribuinte para, no período de trinta dias, efetuar o pagamento do imposto, acrescido da multa respectiva.

§ 3º - Se não forem pagas as licenças e a respectiva multa, no prazo previsto no parágrafo anterior, a Fiscalização impedirá o funcionamento do estabelecimento, até que o infrator satisfaça ao pagamento de seu débito.

Art. 57 - O lançamento do imposto de licença comercial, industrial, ou profissional será feito juntamente com o de indústria e profissões, anualmente no período de 20 de Setembro a 20 de Novembro, pelos lançadores ou outros funcionários designados para esse fim.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 14.

1933

1933

Art. 58 - O lançamento será feito em duas vias, entre-gando-se a primeira ao contribuinte, mediante recibo passado na segunda via.

§ 1º - Na hipótese de o contribuinte ser analfabeto ou não ser encontrado em seu estabelecimento, o recibo poderá ser passado por pessoa que o represente no momento, devendo essa circunstância ser declarada nas duas vias da notificação.

§ 2º - Quando o contribuinte se opôr a assinar a notificação de lançamento o lançador fará constar esse fato nas duas vias da referida notificação, e se possível em presença de duas testemunhas.

Art. 59 - Para efeito do lançamento observar-se-á, rigorosamente, as respectivas tabelas e mais o seguinte:

I - Nos armazens de líquidos e comestíveis, situados na zona urbana, não serão concedidos adicionais de pão, balas e doces.

II- Nos armazens de líquidos e comestíveis, situados nas zonas suburbana e rural, serão admitidos como adicionais, os seguintes artigos: ovos, lenha, carvão, artigos escolares, pão, balas, doces, malas e artigos de ferragens e formicida (tudo em pequena escala).

III- Os estabelecimentos comerciais, industriais, ou profissionais, situados na zona rural, gozarão do abatimento de 20%, calculado sobre a soma da respectiva licença e adicionais.

Art. 60 - No caso previsto no ítem III, do artigo anterior, os lançadores deverão fazer, na notificação do lançamento, o desconto a que tiver direito o contribuinte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 15.

17-09-01

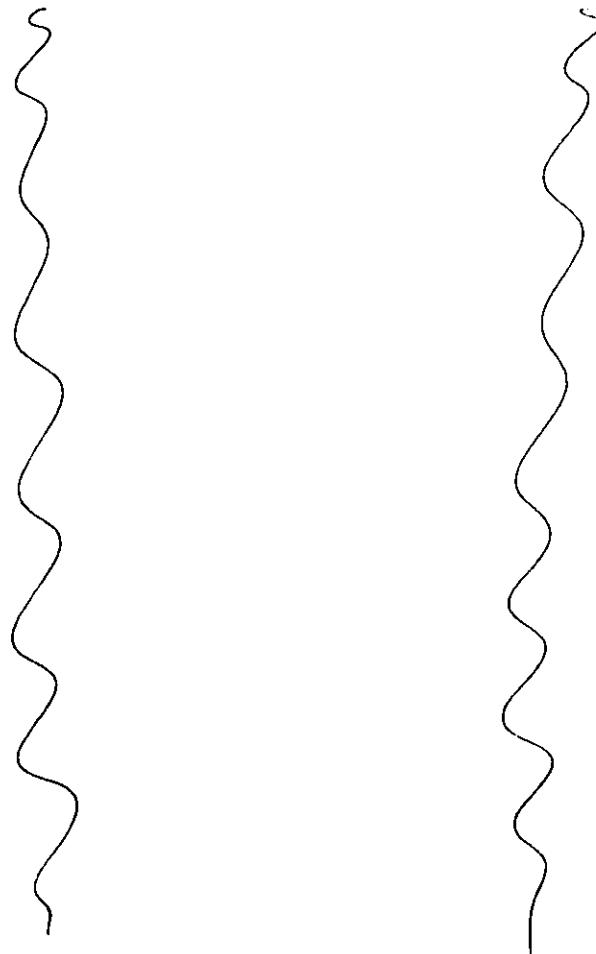
00 - 06-17

20

Art. 61 - Os contribuintes que se julgarem prejudicados pelos lançamentos feitos poderão reclamar, em petição dirigida ao Prefeito, dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único - As petições apresentadas fora do prazo a que se refere o presente artigo não serão tomadas em consideração.

Art. 62 - As transferências de firmas comerciais ou industriais só serão concedidas mediante prova de quitação dos impostos e taxas e apresentação de documentos comprobatórios da transação efetuada. A prova de quitação será feita com a apresentação da certidão ou do conhecimento da última licença paga.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 16.  
GABINETE DO PREFEITO

31

11-0001  
11-0001

IMPOSTO DE LICENÇA

CAPÍTULO II

VEÍCULOS

Art. 63 - Todo e qualquer veículo de condução pessoal em transporte de cargas, particular ou de aluguel, fica sujeito ao pagamento do alvará de licença e imposto sobre veículos.

Art. 64 - O alvará de licença e o imposto serão cobrados anual e adiantadamente, até o dia 15 de Março, de acordo com as tabelas constantes desta lei, não podendo nenhum veículo transitar no Município, sem que o seu proprietário tenha satisfeito as exigências deste artigo, sendo aplicada ao infrator a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 e o veículo recolhido ao Depósito Municipal, que só poderá ser retirado depois do pagamento do alvará de licença, impostos, multas, taxas e demais despesas que sobre o mesmo incidir.

Art. 65 - Os veículos de condução pessoal em trânsito, excursão ou turismo, poderão circular livremente pelo Município, pelo espaço de 60 dias, desde que estejam licenciados em outro Município; esgotado esse prazo será cobrado a licença e o imposto devidos integralmente.

Parágrafo único - Para obtenção do direito de transito livre, objeto do presente artigo, será exigida a apresentação da licença paga no Município de origem, devendo entretanto, ser o veículo registrado na Inspetoria de Rendas, com todos os seus característicos, tipo, espécie, número e motor, número de placa, força, côr, residência do proprietário, número de passageiros e local onde vai ser abrigado durante a noite.

Art. 66 - Os veículos de carga, matriculados em outra localidade, que efetuarem vendas de mercadorias no Município, pagarão os tributos que incidem sobre ambulantes e terão trânsito livre no Município pelo espaço de 10 dias, ficando também sujeitos às formalidades previstas no artigo anterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 17.

GABINETE DO PREFEITO

F-10001

02.19

22

Art. 67 - O imposto sobre veículos será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

1) - Andorinha de tração animal ou mecânica, para condução de móveis ou objetos de mudança .....	Rs 200,00
2) - Automóvel para passageiros, particular .....	Rs 200,00
3) - Idem, idem de aluguel .....	Rs 150,00
4) - Idem para condução de cadáveres .....	Rs 100,00
5) - Auto-Caminhão ate 2 toneladas .....	Rs 150,00
6) - Idem, idem, de mais de 2 toneladas ate 5 toneladas .....	Rs 300,00
7) - Idem, idem, de mais de 5 toneladas .....	Rs 500,00
8) - Auto-Carreta para transporte de madeira .....	Rs 500,00
9) - Auto-Onibus ate 15 passageiros .....	Rs 150,00
10) - Idem de mais de 20 passageiros ate 30 .....	Rs 250,00
11) - Idem, de mais de 30 passageiros ate 40 passageiros .....	Rs 400,00
12) - Idem de mais de 40 passageiros .....	Rs 600,00
13) - Bicicleta .....	Rs 20,00
14) - Idem para condução de volumes .....	Rs 25,00
15) - Carro-Reboque, para auto-caminhão de cargas .....	Rs 100,00
16) - Carreta, tração animal para transporte de madeira .....	Rs 400,00
17) - Carrinho ou carrocinha de mão .....	Rs 20,00
18) - Carros de 4 rodas, funeral, tração animal .....	Rs 50,00
19) - Carroça de 4 rodas, particular .....	Rs 80,00
20) - Idem, idem a frete .....	Rs 80,00
21) - Idem, de 2 rodas particular .....	Rs 40,00
22) - Idem, idem a frete .....	Rs 60,00
23) - Idem, idem para lavoura .....	Rs 20,00
24) - Charrete .....	Rs 40,00
25) - Monociclo .....	Rs 20,00
26) - Motocicleta .....	Rs 50,00
27) - Idem com "side-carr" .....	Rs 60,00
28) - Triciclo .....	Rs 20,00

Art. 68 - Os veículos em geral, além do imposto constante da tabela do artigo anterior, estão sujeitos ao alvara de licença de acordo com a seguinte tabela:

#### I - Veículos de Tração Mecânica:

- a) - Automóvel, auto-caminhão, auto-carreta e auto-onibus .....
- b) - Motocicleta .....

a) - Automóvel, auto-caminhão, auto-carreta e auto-onibus .....

Rs 50,00

b) - Motocicleta .....

Rs 30,00

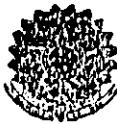
#### II - Veículos de Qualquer Outra Tração:

- a) - Carro, carroça e charrete .....
- b) - Carrinho ou carrocinha de mão, bicicleta monociclo e triciclo .....

Rs 20,00

b) - Carrinho ou carrocinha de mão, bicicleta monociclo e triciclo .....

Rs 10,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 18.  
GABINETE DO PREFEITO

23  
P-0001  
P-0020

DA MATRÍCULA

Art. 69 - O registro de novos veículos e renovação da licença anual dos registrados far-se-ão mediante requerimento, juntamente ao mesmo, em se tratando de renovação de licença, o conhecimento do imposto pago no exercício anterior.

Art. 70 - Constarão do requerimento:

I - Veículos de Tracção Mecânica:

- a) - prova de propriedade do veículo;
- b) - tipo (automóvel, auto-caminhão, etc.);
- c) - destino (de passageiro ou de carga);
- d) - espécie (particular, aluguel ou a fréte);
- e) - lotação (número e passageiros);
- f) - marca;
- g) - número do motor;
- h) - número de placa;
- i) - força e tara;
- j) - cor;
- k) - Residência do proprietário;
- l) - local onde se abriga durante a noite.

II - Veículos de Qualquer Outra Tracção:

- a) - prova de propriedade do veículo;
- b) - tipo (bicicleta, carro, carroça, carreta, etc.);
- c) - número de rodas;
- d) - destino (passageiro ou de carga);
- e) - espécie (particular, aluguel ou à fréte);
- f) - marca;
- g) - número de quadro;
- h) - número de placa;
- i) - residência do proprietário;
- j) - local onde se abriga durante a noite.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 19.

GABINETE DO PREFEITO

RE-0001

01-06-221

24

Art. 71 - Na falta do conhecimento do imposto pago no exercício anterior deverá ser juntado ao requerimento, para renovação da licença, certificado fornecido pela Inspetoria de Rendas, devidamente selado e autenticado pelo Chefe da Divisão de Fazenda.

Art. 72 - O serviço de matrícula de veículos, inclusive dos não sujeitos a imposto, incumbe à Inspetoria de Rendas, que o manterá rigorosamente em dia, do qual constarão os elementos enumerados no artº 70, necessários à perfeita identificação do veículo.

Parágrafo único - As transformações, mudança de cor, transferências e baixas serão áí averbadas.

#### DAS TRANSFERÊNCIAS E AVERBAÇÕES

Art. 73 - Toda vez que um veículo mudar de proprietário é obrigatório o pedido de transferência, dentro do prazo de 60 dias, contados da data da aquisição, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, devidamente instruído.

Parágrafo único - Para que o pedido de transferência tenha o seu curso normal é necessário que o interessado junte ao mesmo o conhecimento do imposto pago no exercício e o recibo de compra e venda, assinado por duas testemunhas, com as firmas devidamente reconhecidas ou outro qualquer documento legal que prove a aquisição.

Art. 74 - A inobservância dos dispositivos do artigo anterior importará ao infrator a multa de ₩ 100,00 (cem cruzeiros).

#### DAS TRANSFORMAÇÕES

Art. 75 - A averbação das transformações de veículos será feita mediante requerimento, cobrando-se a diferença dos impostos se a espécie do veículo, resultante da transformação, tiver maior tabelamento.

#### DO EPLACAMENTO

Art. 76 - Juntamente com o imposto de veículo será cobrada a taxa de emplacamento e selagem, sendo exigida para licenciamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 20

GABINETE DO PREFEITO

25

R-00001

01-01-1932

dos veículos de tração animal prova de já ter sido paga no exercício a taxa de matrícula de animais.

Art. 77 - A exceção dos veículos impulsionados por motor de explosão, que é da competência do Governo Estadual o seu empregoamento, todos os demais veículos serão encaminhados à Inspetoria de Rendas, depois de licenciados, para receberem a placa de numeração, devidamente selado.

§ 1º - A Inspetoria de Rendas vistoriará o veículo para verificar si os seus característicos conferem com os da licença, fazendo em caso afirmativo a selagem da placa, que será afixada em local convenientemente escolhido para cada tipo de veículo.

§ 2º - O modelo adotado para a placa de numeração diferirá, conforme a natureza do veículo.

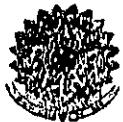
§ 3º - Será obrigatoriamente mencionado na placa o ano em que o veículo fôr licenciado.

Art. 78 - Os estabelecimentos licenciados para fabricar, importar, vender ou consertar automóveis, bem como, as escolas de aprendizagem para motoristas, que estiverem quites no exercício, poderão, mediante guia da Inspetoria de Trânsito, obter uma licença especial, para experiência desses veículos com a placa de "EXPERIÊNCIA", não podendo estacionar nos logradouros públicos, nem fazer transportes de cargas ou passageiros.

#### DAS ISENÇÕES

Art. 79 - Estão isentos do pagamento do imposto e alvará de licença os veículos de propriedade do governo Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único - Os chefes das repartições Federais e Estaduais deverão solicitar, anualmente, ao Prefeito, o empreamento dos veículos com todos os seus característicos, a fim de serem empreamados com placa oficial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 21  
GABINETE DO PREFEITO

6  
16-09-01  
FOLHA 22

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 80 - Os condutores de veículo são obrigados a trazer sempre em seu poder os seguintes documentos:

1 - Carteira de identidade ou profissional, com a respectiva matrícula de veículo que conduzir;

2 - Licença do veículo relativa ao exercício.

Art. 81 - Qualquer violação de alteração verificada no selo de que trata o artigo 77, sujeitará o proprietário do veículo à multa de Cr\$ 50,00 e ao pagamento das despesas decorrentes de nova selagem.

Parágrafo único - A fiscalização sempre que apurar ter sido violado ou alterado o sêlo deverá apreender o veículo para a legalização.

Art. 82 - Nenhum veículo poderá ficar em abandono em via pública por mais de 6 horas, sob pena do proprietário incorrer na multa de Cr\$ 50,00 elevada ao dobro nas reincidências, sendo o veículo recolhido ao Depósito Municipal, devendo ser retirado dentro do prazo de 30 dias, contados da apreensão.

Parágrafo único - Esgotado o prazo estabelecido no presente artigo serão vendidos em hasta pública, mediante edital baixado pela Divisão de Fazenda, publicado no Órgão Oficial do Estado. A importância apurada em leilão será recolhida aos cofres Municipais mediante guia da Inspetoria de Rendas, à disposição do proprietário do veículo, descontadas as importâncias devidas ao erário Municipal e despesas ocorridas em leilão.

Art. 83 - As autoridades municipais e estaduais auxiliar-se-ão mutuamente na fiscalização do que dispõe esta lei, competindo à Inspetoria de Rendas o processo relativo às infrações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 22.  
GABINETE DO PREFEITO

27

PROJETO  
1964-06-22-4

DO IMPOSTO SÔBRE ÓBRAS PARTICULARES

DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 84 - O Imposto Sôbre Óbras Particulares incide sobre qualquer óbra de construção, reconstrução, conserto ou acrescimo, executada por particulares fóra dos logradouros públicos, nas zonas urbana e suburbana.

Art. 85 - Nenhuma óbra poderá ser iniciada sem que tenha sido pago prèviamente o imposto devido.

Art. 86 - As óbras de caráter urgentíssimo em canos de abastecimento d'agua ou de esgotos, em chaminés, em telhados e outras semelhantes podem ser iniciadas, antes mesmo de requerida a necessária licença, mas o interessado fica obrigado a promover a obtenção da licença no primeiro dia útil que se seguir.

Art. 87 - As licenças para óbras serão obtidas por meio de requerimento, nos quais o interessado deverá indicar, com a possível precisão, a posição do terreno ou prédio e o afastamento d'este em relação aos rumos do terreno e a morros próximos, mencionar o nome do proprietário, quando não fôr êle o requerente, caso em que deverá juntar autorização do mesmo; descrever minuciosamente todo o trabalho projetado, fornecendo os desenhos respectivos, quando exigidos pelas posturas em vigor; declarar o valor orçado para as óbras e o prazo em que pretende executá-las.

Art. 88 - Os requerimentos de licença para realização de óbras deverão mencionar os prazos de que precisam os peticionários para sua execução, podendo ser maiores que os fixados nas posturas em vigor, mas devendo ser indicados, para efeito de

efeito de cobrança de emolumentos, por número inteiro dos meses.

Art. 89 - Os alvarás de licença para obras particulares deverão ser levadas pelos interessados, após o seu pagamento, às repartições competentes para que sejam visados e só depois de cumprida essa formalidade poderá a obra ter início.

Parágrafo único - A falta de qualquer "visto" a que se refere este artigo será punida com a multa de Cr\$ 100,00.

Art. 90 - Os cálculos técnicos de estrutura relativos às obras deverão ser assinados por engenheiro diplomado com carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 91 - Os construtores não poderão executar obras de concreto armado sem prévio exame de ferreiros, sob pena de multa de Cr\$ 500,00.

Art. 92 - Os emolumentos das licenças de construção deverão ser cobrados de acordo com a seguinte discriminação:

a) - juntamente com a entrada da petição:

Construção até 50 m <sup>2</sup> .....	Cr\$ 25,00
de 50 a 99 m <sup>2</sup> .....	Cr\$ 50,00
de 100 a 499 m <sup>2</sup> .....	Cr\$ 100,00
de mais de 500 m <sup>2</sup> .....	Cr\$ 200,00

b) - Após o deferimento do pedido, juntamente com os respectivos alvarás e taxas, serão cobrados os emolumentos na base de Cr\$ 0,20 por m<sup>2</sup> e por mês de construção.

Art. 93 - Juntamente com os emolumentos relativos às licenças para construção, acréscimo, modificação e consertos de prédios, serão cobrados os seguintes alvarás:

I - Pequenos consertos de prédios .....	Cr\$ 50,00
II - Emolumentos até Cr\$ 5.000,00 .....	Cr\$ 100,00
III - Emolumentos de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 .....	Cr\$ 200,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 24.  
GABINETE DO PREFEITO

29

16-0001  
P - 0626

IV -	De ₩ 10.000,00 até ₩ 50.000,00 ....	฿ 300,00
V -	Acima de ₩ 50.000,00 .....	฿ 500,00
VI -	Casos não previstos serão arbitrados pelo Senhor Prefeito por proposta do Sr. Chefe da Divisão de Engenharia.	-
VII -	Marquise por m <sup>2</sup> de testada .....	฿ 10,00
VIII -	Andaime por seis meses .....	฿ 50,00
IX -	Nível de soleira .....	฿ 20,00
X -	Alinhamento, por 12 metros de testada ou fração .....	฿ 20,00

Alvarás para aprovação de plantas de loteamento:

Plantas até 100 lotes .....	฿ 300,00
Plantas até 500 lotes .....	฿ 500,00
Plantas até 1000 lotes .....	฿ 1.000,00
Plantas de mais de mil lotes ficam sujeitas ao alvará de ₩ 1.000,00, mais ₩ 2,00 por lote excedente .	

Art. 94 - As licenças concedidas são válidas para o prazo fixado pela Divisão de Engenharia, dentro do qual as obras devem ficar concluídas. Esse prazo, porém, poderá ser prorrogado, pelo Prefeito, si, antes de terminado, o interessado requerer prorrogação, alegando motivos justos.

Parágrafo único - À primeira prorrogação outras poderão seguir-se, desde que haja motivos para justificá-las, a julgo do Prefeito.

Art. 95 - A Prorrogação de prazo obriga o interessado ao pagamento de novo alvará e mais as seguintes taxas:

- 1 - Primeira prorrogação até dois meses, ₩ 50,00
- 2 - Segunda prorrogação, de acordo com a tabela do artigo 93, considerada como obra nova a parte da obra a concluir.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 25.

GABINETE DO PREFEITO

REC-04527

30

Art. 96 - Desde que expire o prazo inicial, ou a prorrogação, sem que as obras estejam concluídas, ou que tenha havido nova prorrogação, a licença para essas obras ficará perempta e elas só poderão ser continuadas mediante novo pedido de licença, como se fossem obras a serem iniciadas.

Art. 97 - Poderá ser exigido, quando se tratar de construção de prédios, reconstrução ou reforma, que seja construído e reconstruído o passeio e feitas as obras de recuo ou avanço.

Parágrafo único - Tratando-se de obra de recuo o proprietário será indenizado únicamente pela área cedida para o loteamento público. Servirá de base para essa indenização o valor constante do título de aquisição, que será exigido do proprietário.

Art. 98 - Os que executarem obras sem licença, ou em desacordo com as plantas aprovadas e instruções dadas pela Divisão de Engenharia, incorrerão na multa de R\$ 500,00, e ao dobro na reincidência, ficando obrigados a apresentar novos desenhos e pagar qualquer excesso de imposto devido e a demolir a obra feita fora de condições de ser aceita.

Parágrafo único - O construtor que, por mais de uma vez, reincidir na infração de que trata este artigo terá cassado a sua licença.

Art. 99 - A demolição de construções existentes não está sujeita ao imposto de obras particulares.

Art. 100 - São isentas do imposto, mas dependem de licença, as obras executadas em prédios isentos do imposto predial.

Art. 101 - São isentas de tributos e independem de licença as seguintes obras:

1 - Renovação de pinturas e caiações em geral;

2 - Reparo de emboço e reboço, desde que não exceda a superfície de 1/4 de cada elemento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 26  
GABINETE DO PREFEITO

31  
R. QUILA  
C. O. D. R. E. S.

- 3 - Construção ou reparos de galinheiros, viveiros de animais domésticos ou de plantas e canis, desde que não haja obra de alvenaria;
- 4 - Construção ou reparo de cercas, ou divisórios internos ou de rumo;
- 5 - Assentamento, reparo ou substituição de fogões ou estufas, desde que não haja mudança de local;
- 6 - Reparos ou substituição de chaminés de folhas;
- 7 - Pequenos reparos em chaminés;
- 8 - Colocação, substituição ou reparo de caixa d'água;
- 9 - Construção ou reparo de fornos particulares de pão;
- 10 - Construção de guarnições de alvenaria e outros motivos de ornamentação em jardins;
- 11 - Construção ou reparos de valetas;
- 12 - Substituição de panos em toldos;
- 13 - Desentupimento de esgotos e assentamento de manilhas internas;
- 14 - Construção de caramanchões em jardins;
- 15 - Reparo de calhas e condutores de águas pluviais;
- 16 - Reparos em canos internos de abastecimento de águas;
- 17 - Substituição ou reparos de folhas de portas e janelas;
- 18 - Pequenos reparos em guarnições e batentes de portas e janelas;
- 19 - Construção ou reparo de tanques de lavar roupas ou de irrigação;
- 20 - Reparos de degraus de escada;
- 21 - Construção e reparo de calçadas, observado, quanto, às externas, o que dispõe o artigo ......., do Código de Obras;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO Fls 27  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

RECORRIDA  
06/02/1982

- 22 - Substituição de telhas por outras do mesmo tipo e admitidas pelo Código de Obras;
- 23 - Colocação de arcos e outros ornatos sobre portões;
- 24 - Substituição de pias, banheiros e outros aparelhos sanitários, desde que não haja mudança de local;
- 25 - Reparos na cobertura de marquises;
- 26 - Reparos em roda-pés e abas;
- 27 - Reparos em beiradas e cimalhas de prédios não situados no alinhamento dos logradouros públicos;
- 28 - Substituição ou reparo e pinturas em portões e grades de jardins;
- 29 - Revestimento de paredes internas, com papel, pano ou lambris de madeira;
- 30 - Construção e reparos de pequenas jardineiras em varandas;
- 31 - Substituição ou reparo de soleiras gastas;
- 32 - Reparos em assoalhos ou forros com substituição do material, desde que não ultrapasse um metro quadrado;
- 33 - Recolocação de ladrilhos ou azulejos, desde que não ultrapasse um metro quadrado;
- 34 - Construção ou reparo de aquários, bebedouros, chafarizes e pequenos lagos em jardins;
- 35 - Renovação de letreiros já licenciados;
- 36 - As de qualquer espécie executadas pelo Governo Federal e Estadual.

Art. 102 - Os emolumentos correspondentes a alinhamento são cobrados em todas as obras executadas ao nível do solo e à margem dos rios e logradouros de servidão pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO Fls 28

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

R-0001  
F-0650

33

Art. 103 - As óbras em geral, quando executadas na zona suburbana do município, estão sujeitas ao pagamento de 50% dos emolumentos previstos na respectiva tabela.

Art. 104 - São considerados pavimentos, para efeito de cobrança de emolumentos, os sótãos e porões habitáveis.

Art. 105 - As óbras de construção, reconstrução, etc., na zona rural ficam isentas de pagamento de emolumentos, sujeitas entretanto à taxa de expediente de petições prevista no presente Código.

Art. 106 - Os construtores e instaladores ou responsáveis deverão ter sempre no local das obras uma placa com os dizeres a que faz referência o Decreto Federal nº 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, bem como as plantas, desenhos e documentos de licença, sob pena de embargo e multa de ₩ 500,00.

Art. 107 - Aos proprietários de terrenos com testada para logradouros oficiais ou não e que fizerem divisões em lotes, sem a devida aprovação pela Prefeitura, será aplicada a multa de ₩ 100,00 por lote de terreno vendido.

§ 1º - Não será concedida licença para edificação em lotes de terrenos <sup>de</sup> loteamento não aprovado pela Prefeitura, nem parcelas destacadas de lote dotados de construção ou aprovados, sem que o parcelamento tenha sido previamente aprovado.

§ 2º - Aos proprietários de terrenos, cujos loteamentos aprovados tenham sido modificados, sem prévia aprovação da Prefeitura, será aplicada a multa de ₩ 100,00 por lote modificado e vendido.

Art. 108 - Os requerimentos de prorrogação de licença para obras particulares deverão ser acompanhados dos alvarás de licença correspondentes.

Art. 109 - Não é permitido depositar por mais de uma hora em logradouro público, ainda que sobre os passeios, tijolos, areia, cimento, cal, barro, saibro ou outro qualquer material destinado



34

destinado a obra particular, estando o responsável, no caso de infração, sujeito à pena de R\$ 200,00 e à apreensão do material.

Art. 110 - Os pedidos de aceite de obras deverão dar entrada na repartição competente e ser acompanhados dos projetos correspondentes e do último alvará de licença.

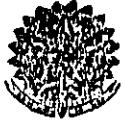
Parágrafo Único - O prazo para as vistorias de prédios, no caso de aceite de obras, será de 5 dias, e o boletim deverá ser expedido dentro de 8 dias, salvo quando houver exigência a cumprir.

Art. 111 -As licenças para que, construtor, engenheiro, arquiteto e agrimensor exerçam profissão no Município, ficam sujeitas a registro imediato na repartição competente, punível a inobservância, com a multa de R\$100,00.

Art. 112 - Os proprietários ou responsáveis pela construção de passeios ou fechamento de terrenos, quando intimados, ficam sujeitos à multa de R\$ 50,00, por metro linear, caso não seja cumprida a intimação dentro do prazo, podendo a Prefeitura, se julgar conveniente, mandar executar os melhoramentos, cobrando-lhes de uma só vez a importância dispendida, acrescida de 20%, a título de administração.

Art. 113 - O alvará de licença para construção ou reconstrução de prédio dará direito ao construtor de instalar no local um barracão para depósito de materiais destinado a esse trabalho, independentemente de qualquer exigência, sujeito, entretanto, à imediata demolição após a terminação da obra, sob pena de multa de R\$ 500,00.

Art. 114 - A numeração de prédios e terrenos será dada pela Prefeitura, que fornecerá a placa de tipo padrão a fim de ser colocada em lugar bem visível, de preferência junto às portas ou portões da entrada principal.

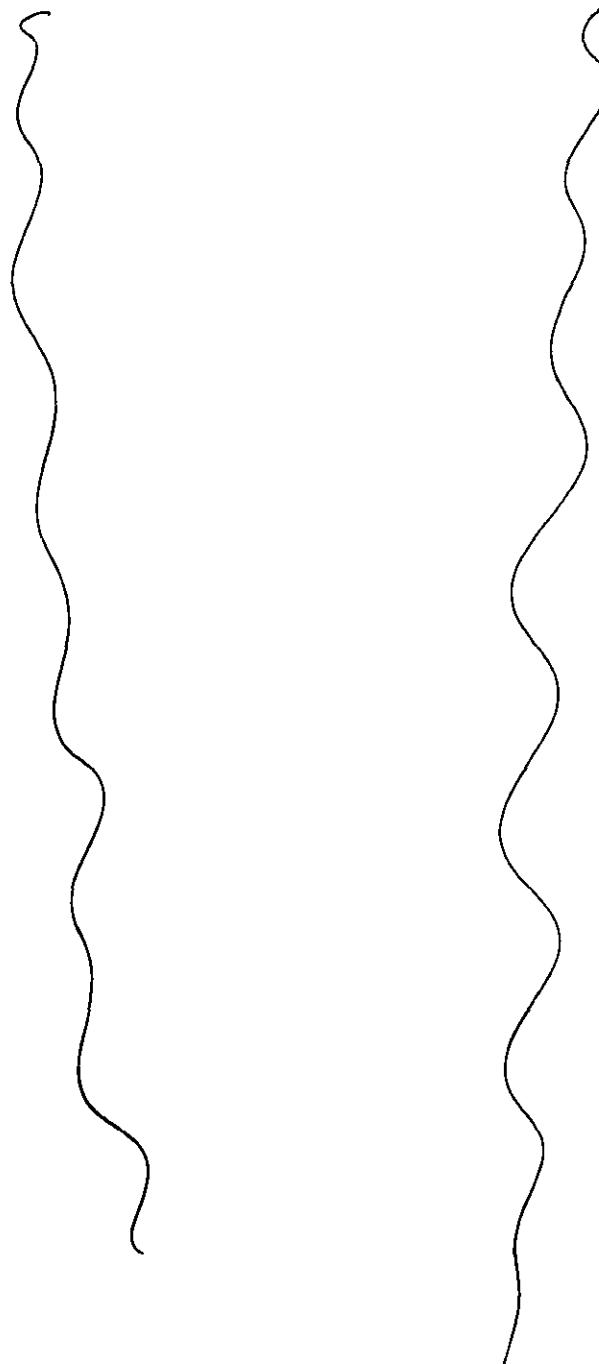


ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

35

fls. 50  
R-0001  
P-06352

Art. 115 - Será fornecida nova placa, no caso de extravio ou estrago ou ainda de revisão de numeração, sujeito o proprietário ao pagamento estabelecido no item "b", nº I, do artigo 228, da respectiva tabela.





DO IMPOSTO PREDIAL

DA INCIDÊNCIA

Art. 116 - O imposto predial é devido nas zonas urbana e suburbana do município e incide sobre os prédios nelas situados, ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente desocupados.

§ 1º - São considerados prédios e assim sujeitos ao imposto predial, todas as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como: casas, apartamentos, garages, depósitos, barracões, galpões, armazens ou quaisquer outros, seja qual for a denominação, uso ou destino, desde que estejam fixos ao solo, impossibilitados de serem transferidos dos lugares em que se acharem, sem desmonte ou demolição.

§ 2º - Não serão considerados garages, depósitos, barracões, galpões e armazens, quando constituirem parte integrante do prédio principal, edificados no mesmo terreno.

Art. 117 - O imposto predial será cobrado, proporcionalmente, ao valor locativo ou tributável, conforme se trate de prédio alugado ou não, a razão de 10% ao ano, em uma só vez, ou, semestralmente, nas seguintes épocas:

1º semestre - de 1º de maio a 30 de junho

2º semestre - de 1º de outubro a 30 de novembro.

DO LANÇAMENTO

Art. 118 - O valor locativo é representado pela soma das seguintes importâncias:

a) - Renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sub-locação.

b) - Importância da renda proveniente da locação ou sub-locação de móveis ou maquinismos ou, de ambos, instalados no prédio, quando alugados juntamente com estes.

c) - Qualquer importância que o inquilino se obrigue a dispensar pelo uso do prédio alugado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 32

GABINETE DO PREFEITO

Art.119- Na apuração do valor locativo dos prédios locados ou sub-locados servirão de base os recibos, contrato de arrendamento, cartas de fiança ou quaisquer outros documentos que sejam exibidos pelos interessados.

Parágrafo Único- Faltando ou sendo deficientes êsses elementos ou havendo justo motivo para lhes recusar valor probante proceder-se-á ao arbitramento do valor locativo, tendo em vista, para êsse efeito, o local, a área edificada, e outros característicos ou condições do prédio que possam influir na apuração, inclusive valor locativo dos prédios vizinhos e, quando necessário, o valor venal da propriedade.

Art.120- Nos prédios parcialmente alugados ou sub-locados, o lançamento será a soma dos alugueis pagos por aqueles que, efetivamente, habitam ou utilizam o prédio e mais uma quota arbitrada para representar o valor da parte ocupada pelo proprietário ou locatário.

Art.121- Nos prédios ocupados pelos proprietários proceder-se-á ao arbitramento do valor tributável, tendo em vista o valor locativo dos prédios vizinhos ou o que os mesmos possam render, caso alugados.

Art.122- Quando os prédios forem destinados à residência dos proprietários terão o abatimento de 50% sobre o imposto predial lançado, salvo se nos mesmos fôr algum cômodo locado a terceiros ou ocupado por negócio ou indústria, casos em que o proprietário perderá o direito a êsse favor.

Parágrafo Único- Para efeito de gozar do favor de que trata o presente artigo deverá o interessado requerer ao Prefeito:

Art.123- Os proprietários são obrigados a comunicar à Prefeitura, no prazo de (30) trinta dias, a ocupação ou locação dos seus prédios ou qualquer aumento ou redução do valor locativo, sob pena de multa de R\$ 200,00.

Parágrafo Único- A redução do valor locativo produzirá efeito, se aceita pela Prefeitura, a partir do primeiro dia do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 33

GABINETE DO PREFEITO

mes seguinte ao da entrada da comunicação no Protocolo.

Art.124- O contribuinte fica sujeito ao pagamento do imposto a partir do primeiro dia do mês seguinte ou daquele em que for terminada a construção do prédio.

Art.125- As baixas dos lançamentos dos prédios demolidos, incendiados ou em ruínas e dos condenados deverão ser requeridas e, quando concedidas, o serão a partir do semestre seguinte ao da entrada do respectivo requerimento na Prefeitura.

Parágrafo Único- Em consequência da baixa concedida nos termos deste artigo passarão os respectivos terrenos a pagar o imposto territorial.

Art.126- O lançamento será fiscalizado de modo permanente e revisto constantemente a fim de ser acrescido, em cada semestre, dos prédios que forem ocupados sem comunicação, bem como das construções novas e das alterações do valor locativo ou tributável, fornecendo o Fiscal lançador comprovante do lançamento ao interessado, a quem caberá, no prazo de(10) dez dias, qualquer reclamação ou contestação.

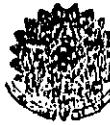
Parágrafo Único- As reclamações contra os lançamentos ou revisão dos mesmos deverão ser formuladas, isoladamente, por escrito e dirigidas ao Chefe da Divisão de Fazenda.

Art.127- A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito, logo que seja exigido.

Art.128- Constitue infração passível de multa de R\$ 500,00 à R\$ 2.000,00 declaração falsa em documentos apresentados para comprovação do valor locativo, objetivando sonegar o imposto.

Parágrafo Único- No caso da infração prevista neste artigo, além da multa cominada, caberá procedimento criminal da Municipalidade contra os responsáveis.

Art.129- O pagamento das multas, correspondentes às infrações cometidas, não isentará os responsáveis de suas obrigações para com a Fazenda Municipal nem o imóvel de outros "onus" .....



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 34.

GABINETE DO PREFEITO

a que estiver sujeito.

REC-00003  
P-04-05-05

#### DAS ISENÇÕES

Art. 130 - são isentos do imposto predial:

a) - os templos de qualquer culto, bem como prédios pertencentes a partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, de conformidade com a legislação federal e estadual vigentes.

b) - os prédios durante o período de obras, não inferiores a trinta (30) dias e não superiores a cento e oitenta (180), quando totalmente desocupados e mediante requerimento devidamente despachado pelo Prefeito.

#### DO HABITE-SE

Art. 131 - Nenhum prédio poderá ser ocupado sem que, pela repartição competente, haja sido expedido o necessário "habite-se".

Art. 132 - O "habite-se" somente será fornecido após a averbação do prédio e mediante requerimento do interessado à Prefeitura, ao qual deverão ser anexadas as respectivas chaves.

Art. 133 - O pedido de "Habite-se" deverá ser despachado no prazo máximo de dez (10) dias, a contar do dia imediato ao do registro do respectivo requerimento no Protocolo da Prefeitura.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no presente artigo, sem que o pedido haja sido despachado, o interessado poderá se dirigir ao protocolo, solicitando as chaves que instruirem o pedido e ocupar o prédio, sem outras exigências.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, o funcionário encarregado do Protocolo deverá levar tal fato ao conhecimento do Prefeito, por intermédio do Chefe da Divisão de Administração.

Art. 134 - O prédio que for ocupado sem o indispensável "habite-se", ressalvada a hipótese do parágrafo 1º, do art. 133, sujeitará o seu proprietário à multa de ₩ 200,00.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

320  
1-0001  
0637

Parágrafo único - Em qualquer caso, uma vez comprovada a falta de condições para o prédio ser habitado, deverá o mesmo ser desocupado dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa de ₩ 1.000,00 por mês excedente.

DO IMPOSTO TERRITORIAL

DA INCIDÊNCIA

Art. 135 - O Imposto Territorial urbano incide sobre terrenos não edificados, murados ou abertos e os resultantes ou não de loteamento aprovado, dentro das zonas suburbana e urbana.

Parágrafo único - São considerados também não edificados os terrenos que contenham edifícios condenados, interditados, com as respectivas obras interrompidas, em demolição ou em ruínas.

Art. 136 - O Imposto Territorial incide ainda sobre os excedentes de terrenos edificados, desde que tenham mais de 500 m<sup>2</sup>, e possuam testada suficiente para desmembramento.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo a área que fica sujeita ao imposto territorial não será computada para o cálculo do imposto predial do imóvel.

Art. 137 - O terreno que não seja desmembrável, em face do Código de Obras, estará igualmente sujeito ao pagamento do imposto territorial, com redução, porém, de 50%, deduzidos no arbitramento para o respectivo lançamento.

DA AVERBAÇÃO

Art. 138 - Na averbação dos terrenos de áreas loteadas deverá a inscrição ser feita por lote de terreno.

Art. 139 - Quando o lote de terreno, resultante de loteamento, se encontrar em curso de venda em prestações periódicas, deverá constar da ficha respectiva, além do seu valor venal, a configuração e metragem, e o nome do promitente comprador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

41  
R-0001  
P-0636

fls. 36

DA TAXAÇÃO E SUAS ÉPOCAS

Art. 140 - O Imposto Territorial será cobrado pelo valor venal do terreno, de acordo com a tabela abaixo, e mais o imposto fixo de ₩ 10,00 (dez cruzeiros) por lote de terreno:

- a) - 1a. Zona - 2%
- b) - 2a. Zona - 1 1/2%
- c) - 3a. Zona - 1%

Art. 141 - As zonas de que trata o artigo anterior compreendem-se dentro dos seguintes limites:

- a) - 1a. Zona - considerando-se um raio de 500 metros, tendo como centro a estação da Leopoldina Railway, na cidade de Duque de Caxias;
- b) - 2a. Zona - a partir ou em prosseguimento do limite da 1a. zona em uma extensão de 1.000 metros;
- c) - 3a. Zona - o excedente até o limite da zona rural, onde houver.

Art. 142 - Para cobrança do imposto de que trata o art. 140 considerar-se-ão, independentemente dos limites estabelecidos no artigo anterior, para efeito de classificação de zonas, os seguintes melhoramentos: - água, iluminação pública, calçamento e linha de ônibus.

- 1a. Zona - Os terrenos que fôrem beneficiados por três dos referidos melhoramentos, qualque que seja a região de sua situação.
- 2a. Zona - Os terrenos que fôrem beneficiados por dois dos referidos melhoramentos, qualquer que seja a região de sua situação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

42  
R-0004  
P-06359

fls. 37

Art. 143 - O Imposto Territorial será cobrado em uma só vez, ou semestralmente nas seguintes épocas:

1º Semestre - de 1º de Março a 30 de Abril

2º Semestre - de 1º de Setembro a 31 de Outubro.

§ 1º - Durante o prazo de cinco anos, após a aprovação, pela Municipalidade, do projeto de loteamento, os lotes que se não encontrarem em curso de venda, constituirão um só lançamento, para efeito de averbação e cobrança do respectivo imposto e taxas.

§ 2º - Decorrido o prazo acima estabelecido o lançamento será feito por lote de terreno.

§ 3º - No lançamento de áreas não loteadas considerar-se-á lote de terreno a área de 500 m<sup>2</sup>, para efeito de cobrança do respectivo imposto e taxas.

DAS ISENÇÕES

Art. 144 - O Imposto Territorial urbano não incide:

a) - Sobre os terrenos montanhosos que por sua constituição geológica ou conformação topográfica forem inadaptables a quaisquer construções, desde que os seus proprietários fechem as testadas e construam calçadas, de acordo com as exigências Municipais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 38.  
GABINETE DO PREFEITO

b) - Sobre os terrenos de propriedade das empresas concessionárias de serviços públicos e que forem indispensáveis à execução dos serviços concedidos, de acordo com os respectivos contratos.

c) - Sobre os terrenos ocupados por prédios em construção durante o tempo de duração das respectivas licenças.

DO LANÇAMENTO

Art. 145 - Na apuração dos valores para efeito de lançamento serão considerados:

- a) - declaração apresentada pelo proprietário;
- b) - avaliação procedida pelos Fiscais da Prefeitura;
- c) - cálculo técnico pela Divisão de Engenharia;
- d) - informações colhidas em cartório;
- e) - informações colhidas nas repartições arrecadadoras do Estado

Art. 146 - Ao proprietário de terreno cabe fazer, até 31 de Janeiro de cada ano, a comunicação do valor que atribuí à sua propriedade para efeito de lançamento do exercício em curso.

Art. 147 - As reclamações contra o lançamento, ou revisão, somente serão apreciadas quando oferecidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do despacho da comunicação apresentada.

Art. 148 - A falta de lançamento não isenta o proprietário do imposto devido, que será exigível em qualquer tempo e a partir da data da aquisição, do desmembramento do terreno, da aprovação do loteamento, da demolição do prédio ou de qualquer outra ocorrência que autorize o lançamento.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 39.

GABINETE DO PREFEITO

18-0001

18-0001

IMPOSTO SOBRE PRODUÇÃO E EXTRACÃO DE MATERÍAS

PRIMAS

Art. 149 - O Imposto sobre Produção e Extração de Materiais Primas compreende a produção de carvão, extração de toda e qualquer madeira e de todo e qualquer minério.

§ 1º - A areia extraída dos rios, riachos etc., para fins industriais ou comerciais está, também, sujeita ao imposto.

§ 2º - Os barreiros de tabatinga para aproveitamento industrial, fora do Município, ficam sujeitos, igualmente, ao mesmo imposto.

Art. 150 - O imposto sobre Produção e Extração de Materiais Primas será cobrado de acordo com as seguintes tabelas:

Tabela A - Produção de carvão e lenha.

Por saco pequeno ( tipo comum).....	Rs	0,30
Por saco grande.....	Rs	0,60
Lenha, acha, toros, talha, por metro cúbico	Rs	0,80
Madeira extraída para fins industriais, por metro linear.....	Rs	0,30

Tabela B - Extração de minérios.

Argila branca, por toneladas.....	Rs	6,00
Areia, por metro cúbico.....	Rs	3,00
Barita por tonelada.....	Rs	6,00
Feldspato, por tonelada.....	Rs	6,00
Granito para mármore.....	Rs	10,00
Caolim beneficiado por tonelada.....	Rs	6,00
Caolim material, por tonelada.....	Rs	3,00
Malacacheta, por tonelada.....	Rs	20,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 40

R-0001

FE-06-422

45

Pedra calcárea, por tonelada.....	8,00
Pedra de alvenaria, metro cúbico.....	3,00
Pedra para filtro, por tonelada.....	8,00
Pedra britada, metro cúbico.....	3,00
Quartzo, por tonelada.....	6,00
Tabatinga, por tonelada.....	6,00

Art. 151 - O imposto será cobrado em todo o Município pelos fiscais Municipais designados pela Inspetoria de Rendas ou por servidores designados para esse fim.

Art. 152 - O imposto recai sobre o proprietário, inventariante ou firmas que explorar a produção ou extração de matérias primas. Os condutores de veículo e de animais de transporte deverão exibir aos funcionários encarregados da fiscalização a prova de pagamento do imposto, sob pena de apreensão da mercadoria e a cobrança do imposto em dobro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 41 -  
GABINETE DO PREFEITO 6-0001  
12-06-46

46

DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES

Art. 153 - O imposto sobre diversões será cobrado sobre Sociedades, Empresas ou pessoas, que explorem diversões públicas:

- a) - calculado sobre o preço de venda de bilhetes, quando se tratar de casa ou lugar de diversões de qualquer espécie, que funcione com entrada paga ou,
- b) - de acordo com a tabela competente, quando houver venda de entrada.

DO LANÇAMENTO

Art. 154 - O Imposto de que trata a letra "a" do artigo anterior será cobrado por meio de selo e será calculado tomando-se por base o valor de cada ingresso em espetáculos de qualquer gênero de diversões, que se realizarem em quaisquer lugares accessíveis ao público, por meio de entradas remuneradas.

Art. 155 - O Imposto a que se refere o artigo 153 letra "B" será cobrado de acordo com a respectiva tabela.

Art. 156 - O Imposto sobre o preço de venda de bilhetes será cobrado:

- a - em selo adesivo;
- b - em bilhetes selados;
- c - em selo por verba.

Parágrafo Único - O selo de verba só terá aplicação nas seguintes hipóteses:

- a - quando por qualquer motivo não puder a Prefeitura fornecer os selos;
- b - quando se esgotar o selo de qualquer casa de diversões;
- c - quando se tratar de qualquer função avulsa realizada em estabelecimento não lançado como casa de diversões, desde que os interessados, em lugar da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls 42

GABINETE DO PREFEITO

46

em lugar da aposição de selos nos bilhetes de entrada, prefiram visá-los, préviamente, na Prefeitura.

Art. 157 - Os responsáveis polas casas e lugares de diversões assinarão na Prefeitura um termo de responsabilidade, a fim de poderem adquirir o selo e bilhetes selados.

Art. 158 - A entrada nas casas ou lugares de diversões de qualquer espécie só será permitida mediante venda de ingresso selado, dos quais haverá as espécies necessárias para distinguir os diferentes preços de localidades.

§ 1º - Os ingressos serão feitos em talões, de modo a permitirem seccionamento no ato da venda.

§ 2º - Os ingressos serão obrigatoriamente seccionados no ato da entrada do expectador na casa ou lugar de diversão, entregando-se a este parte do ingresso.

Art. 159 - Os canhotos de ingressos deverão ser arquivados nas bilheterias e só poderão ser inutilizados pela fiscalização.

Art. 160 - A casa ou lugar de diversões que por qualquer motivo esgotar o estoque de ingressos selados é obrigada a fechar imediatamente a bilheteria e as portas de entrada, não permitindo a entrada de qualquer expectador.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo determinará aplicação de multa no valor do preço total de um número de ingressos igual à diferença entre os que tiverem sido definitivamente selados e a lotação completa da casa ou lugar da diversão.

Art. 161 - Os responsáveis pelas casas ou lugares de diversões franquearão a bilheteria aos funcionários encarregados da fiscalização, facilitando-lhes o que fôr conveniente à fiel observância do imposto sobre diversões públicas.

\* Art. 162 - Os infratores das presentes disposições incorrerão na multa de ₩ 500,00, elevada ao dobro na reincidência.

\* (vide Deliberação nº 244, de 28/11/52)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 43 -

GABINETE DO PREFEITO

48  
R-0001

F-0645

DO TABELAMENTO

Art. 163 - O Imposto sobre diversões públicas será cobrado na razão de 10% (Dez por cento) sobre o valor dos ingressos, em casas ou lugares de diversões.

DAS RECEITAS DIVERSAS

DA RENDA DOS CEMITÉRIOS

Art. 164 - Compete, privativamente, à Municipalidade a fundação e administração de cemitérios, sendo proibida a inhumação de cadáveres fóra dos mesmos.

Art. 165 - A inhumação far-se-á mediante a exibição prévia do recibo comprobatorio do pagamento das taxas municipais.

Art. 166 - As taxas para inhumação poderão ser pagas, indiferentemente, nos cemitérios, na Tesouraria Municipal ou nas Tesourarias das Sub-Prefeituras, mas sempre mediante a exibição da certidão de óbito.

Art. 167 - As taxas de reformas de prazo, perpetuidade, aquisição de jazigos, e as exumação e transladação, serão sempre cobradas mediante requerimento dos interessados dirigido ao Prefeito.

Art. 168 - As transladações que forem feitas de um para outro cemitério do Município ficam sujeitas apenas à taxa de transladação e à de exumação, quando houver.

Parágrafo Único - Quando a transladação se verificar deste para outro Município ou vice-versa será cobrada apenas a taxa de saída ou entrada de ossos e a de exumação ou inhumação, quando houver.

Art. 169 - O atestado de indigência para efeito de gratuidade do enterramento só poderá ser passado pela autoridade policial competente.

Art. 170 - O prazo de arrendamento de supultura raza ou com carneiro será de 4 anos para adulto e de 2 anos e meio para infante ou anjo. Será também de 4 anos o prazo de arrendamen-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 44.

E-0001

E - 06.46

4C

arrendamento de catacumbas e de 15 anos o de ossario (nichos em columbario).

Art. 171 - Uma vez esgotado o prazo de arrendamento das sepulturas com carneiro poderá ele ser reformado por mais 4 anos, findo o qual deverá ser feita a perpetuidade ou retirados. Os prazos de arrendamento de catacumbas ou ossários poderão ser reformados indefinidamente, não podendo ser feita a perpetuação.

Art. 172 - A perpetuação de sepultura com carneiro arrendada poderá ser concedida em qualquer ocasião, tomando-se em conta o que já tiver sido pago a título de arrendamento ou reforma, mas sempre prevalecendo as taxas que vigorarem na ocasião do pedido.

Art. 173 - Nas sepulturas perpétuas só poderão ser inhumados, além da pessoa inhumada em primeiro lugar, seu cônjuge, irmãos, avós, pais, filhos, netos, genros e noras do casal, sendo preciso entretanto, que entre duas inumações medeie o prazo de 4 anos.

Art. 174 - É vedado ás associações ou instituições de qualquer natureza adquirir sepultura perpétua para inumação de mais de um associado.

Art. 175 - A sepultura perpétua que não tiver sido ocupada só poderá ser alienada por seu proprietário á pessoa de sua família, compreendida no artigo 173 mediante pagamento da taxa de transféncia.

Art. 176 - A reforma de perpetuidade das sepulturas arrendadas pode ser negada no local onde estiverem situadas, fazendo a Prefeitura, em tal caso, a transladação gratuita, para o outro local.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

50  
fls. 45  
R-0003  
PC-0647

Art. 177 - Para as concessões perpétuas ou temporárias o interessado, depois de despachado o requerimento e pagos os emolumentos devidos, deverá assinar, na Divisão de Administração, o respectivo Térmo.

Parágrafo único - A Prefeitura não se responsabilizará e não respeitará as concessões perpétuas ou temporárias , cujos interessados não tenham satisfeito as exigências deste artigo e não estejam de posse do recibo de pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 178 - A Prefeitura manterá, obrigatoriamente, um registro dos construtores e empreiteiros de túmulos, pedreiros e zeladores que exerçam funções nos cemitérios. A inscrição será feita por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e devidamente informado pela Divisão de Engenharia, fornecendo a Prefeitura uma carteira de habilitação.

§ 1º - Os portadores de carteiras de habilitação que transgredirem as disposições da presente lei ou desrespeitarem as ordens do Administrador terão suas carteiras cassadas, até que sejam apuradas as suas responsabilidades, por meio de inquérito, mandado instaurar pelo Prefeito.

§ 2º - Para o exercício de suas atividades nos cemitérios os portadores de carteiras pagarão anualmente as seguintes taxas:

- |   |           |
|---|-----------|
| a) - Construtores, empreiteiros ou pedreiros          | R\$ 50,00 |
| b) - Zeladores (Serviço de Limpeza e Jardinagem)..... | R\$ 30,00 |

Art. 179 - É expressamente proibido a colocação de cercas ou grades em volta das sepulturas.

Art. 180 - Os carneiros ou caixas construídos abaixo da superfície do solo estão sujeitos ao pagamento da taxa de construção, vigorando a licença por trinta (30) dias. O prosseguimento da obra de assentamento de túmulo, após esse prazo, obrigará ao pagamento de nova licença.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 46

R-0001

GABINETE DO PREFEITO

M-06463

Art. 181- Os tijolos retirados das sepulturas, por demolição, serão recolhidos ao Depósito Municipal. Os serviços de demolição de sepulturas só poderão ser executados pelos servidores municipais.

Art. 182- A Prefeitura mandará construir nichos para arrendar aos interessados na base de ₩ 30,00 anuais, respeitado um prazo mínimo de 4 anos.

Art. 183- As sepulturas serão invioláveis por 4 anos, as de adultos, e por 2 anos e meio as de infantes ou anjos, salvo os casos de exumação antes do prazo, devidamente autorizadas pela Saj de Pública, Autoridades Policiais ou pelo Prefeito.

Parágrafo Único- Findo o prazo previsto neste artigo e não havendo nenhuma concessão de perpetuação ou arrendamento a Divisão de Fazenda fará publicar edital concedendo prazo de 30 dias para renovação. Não havendo reclamação serão os ossos exumados e removidos para o crematório.

Art. 184- Para efeito dos dispositivos da presente lei ficam considerados infantes ou anjos os cadáveres de menores até 8 anos inclusive.

Art. 185- A renda dos cemitérios será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a)- Inhumações:

-	enterros de 1ª classe .....	Rs 100,00
-	enterros de 2ª classe .....	" 60,00
-	enterros de 3ª classe .....	" 40,00
-	enterros de indigentes .....	" Isento

b)- Terrenos para jazigos:

1 -	Concessões perpétuas:	
-	terreno para sepultura nas quadras "A" e "B" especiais para adulto ou infante .....	2.000,00
-	terreno para sepultura nas quadras 1,2,3,4 e 5 .....	1.500,00
-	terreno para sepultura comum para adulto, nas quadras "C" a "Z" .....	1.000,00

5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 47.  
 GABINETE DO PREFEITO

12-00061  
 12-0649

- terreno para sepultura comum para infante, nas quadras "C" a "Z" ..... ₩ 800,00

2- Concessões por arrendamento:

- Sepulturas comuns, para adulto ou infante, nas quadras "A" e "B", por ano de arrendamento (no mínimo 4 anos) .....	₩ 100,00
- idem, idem, nas quadras 1, 2, 3, 4, 5, por ano de arrendamento (no mínimo 4 anos) .....	₩ 30,00
- idem para adulto nas quadras "C" a "Z" por ano de arrendamento (no mínimo 4 anos) .....	₩ 20,00
- idem para infante, idem, idem .....	₩ 10,00

c) - Construções e reboços:

- construção de sepultura de mármore ou pedra, para adulto .....	₩ 50,00
- idem idem para infante .....	₩ 30,00
- idem de tijolo para adulto .....	₩ 25,00
- idem, idem para infante .....	₩ 20,00
- reboço de sepultura de adulto .....	₩ 15,00
- idem, idem de infante .....	₩ 10,00
- caiação e limpeza de sepulturas .....	₩ Isento

d) - Licenças diversas:

- a taxa de abertura e fechamento de sepulturas perpetuas para nova inhumação, com exumação de ossos .....	₩ 50,00
- taxa de exumação de ossos, no prazo regulamentar .....	₩ 50,00
- idem, idem, antes do prazo regulamentar .....	₩ 200,00
- taxa de transladação (dentro do Município) .....	₩ 20,00
- taxa de entrada ou saída de ossos do cemiterio .....	₩ 20,00

e) - Taxa de transferência:

- taxa de transferência de sepultura perpetua .....	₩ 50,00
---	---------

f) - Emblemas:

- colocação de emblemas em sepultura de adulto ou infante .....	₩ 5,00
---	--------

Art. 186 - Todas as sepulturas, arrendadas ou perpetuas, mausoléus, jazigos ou urnas, estão sujeitas ao pagamento de uma taxa de conservação geral, na ocasião do arrendamento ou reforma e no início de cada prazo de 15 anos, tratando-se de sepulturas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 48.

GABINETE DO PREFEITO

RE-00001

00-0650

52

sepulturas, urnas ou jazigos perpétuos.

Art. 187 - A taxa de conservação dos cemitérios será de 20%, adicionais às taxas de enterramento nos cemitério da sé de, e de 10% nos cemitérios distritais.

Art. 188 - Findos os 15 anos de prazo de taxa de conservação das sepulturas perpétuas e si, após os editais publicados com a antecedência de 60 dias e o prazo adicional de um ano, não fôr renovado o pagamento da taxa respectiva, a sepultura será considerada abandonada e a Municipalidade entrará em sua posse.

Art. 189 - A renda proveniente desta taxa será escriturada na renda dos cemitérios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

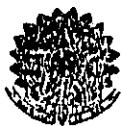
54  
R-0001  
PR-0651

fls. 49

RENDA DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 190 - A Renda do serviço de remoção de lixo e resíduos é Eventual e será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

1 - Remoção de animal morto de raça cavalar ou outra qualquer espécie.....	R\$ 30,00
2 - Animal de raça caprina, suína ou lagígera.....	R\$ 15,00
3 - Remoção de lixo ou resíduos:	
Carroça.....	R\$ 30,00
Caminhão.....	R\$ 50,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 50.

GABINETE DO PREFEITO

R-00003

55

TAXAS

DA TAXA DE EXPEDIENTE

DOS SÉLOS E EMOLUMENTOS

Art. 191 - Nenhuma petição, memorial ou solicitação escrita terá andamento sem que esteja devidamente selada, salvo nos casos de miserabilidade notória.

Art. 192 - O sêlo devido nas petições ou certidões será cobrado separadamente, para cada assunto, cada terreno, cada contribuição e cada prédio, de acordo com os lançamentos das repartições competentes.

Art. 193 - O sêlo será cobrado em estampilhas, por meio de selagem mecânica ou por verba.

Parágrafo único - O sêlo será pago sempre por verba, desde que exceda de ₩ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 194 - O sêlo por verba será arrecadado mediante guia de receita expedida pela Divisão de Fazenda e será declarado nos papeis em trânsito, sobre os quais recair, podendo sê-lo, também, nas Sub-Tesourarias, mediante guia de receita, respeitadas as condições deste artigo.

Art. 195 - Não se considerarão selados os papeis com estampilhas sobrepostas ou que se apresentem rasuradas, emendadas, com borões e outros sinais de uso anterior.

Art. 196 - Os sêlos e emolumentos serão sempre pagos na Tesouraria Municipal e nas Sub-Tesourarias das Agências Arrecadoras.

Art. 197 - Os papeis para os quais não tenha sido pago o sêlo devido não terão andamento, enquanto não fôr satisfeito esse requisito, cuja exigência deverá ser publicada no Órgão Oficial.

Art. 198 - O pagamento do sêlo se fará ordinariamente pela colocação e inutilização, nos papeis a ele sujeitos, de estampilhas de formato, valor e característicos adotados pela Prefeitura Municipal e registrado, em cada emissão, nos livros competentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 51.

GABINETE DO PREFEITO

RECORRIDA  
EXCEPCIONADA

Parágrafo único - Para inutilização da estampilha escreverá quem a êsse ato incumbir, a data e a sua assinatura ou rubrica, de modo que esta fique lançada, parte na estampilha e parte no papel, podendo, também, ser inutilizada pelo carimbo, nas repartições municipais.

Art. 199 - Poderá ser completado o sêlo do papel que o tiver recebido em valor insuficiente, até despacho do Prefeito ou do funcionário competente para fazê-lo.

Art. 200 - Serão revalidados, para pagamento do décupo do sêlo taxado na tabela, os papeis que apresentarem estampilhas adulteradas.

Art. 201 - Os papeis selados com taxa menor do que a devida serão revalidados para pagamento do décupo da diferença, verificada entre a quantia paga e a taxa devida.

Art. 202 - O sêlo por verba, pago indevidamente ou em excesso, poderá ser restituído, se assim o requerer, o interessado, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da arrecadação.

Art. 203 - O sêlo de estampilha em nenhum caso será restituído.

Art. 204 - São isentos de sêlos:

a) - Os processos de pagamento de restituição de imposto, taxa, contribuição, depósito ou caução;

b) - Os requerimentos e as certidões para fins eleitorais e de alistamento ou sorteio militar;

c) - As petições dirigidas à Prefeitura pelo Hospital de Duque de Caxias e pelas instituições filantrópicas;

d) - Os requerimentos, certidões e títulos de nomeação de funcionários ou servidores municipais, sempre que disser respeito ao cargo ou função.

Art. 205 - A cobrança de sêlo será feita de acordo com a seguinte tabela:

I - Requerimento sobre qualquer assunto, por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 52.

GABINETE DO PREFEITO

0-0001

0 - 0624

5

1- Requerimento sobre qualquer assunto, por folha .....	Rs 5,00
- Memorial representação ou recurso ..	Rs 20,00
- Pedido de concessão ou privilégio ..	Rs 30,00
- Abaixo-assinados, além do sêlo fixo por assinatura (Sêlo máximo de Rs 200,00)	1,00
- Qualquer dessas petições dirigidas ao poder Legislativo Municipal, co- brar-se-á sêlo correspondente às especificações supra .....	-
- Papéis e documentos anexos a reque- rimentos, por folha .....	Rs 0,60
- Quando, e num só requerimento, se tratar de mais de um assunto ou ato cobrar-se-á, de cada assunto ou ato	Rs 5,00
2-Títulos:	
de concessão de privilégio, por ano	Rs 100,00
de concessão especial, sem privile- gio, por ano .....	Rs 50,00
de isenção de imposto e taxas ....	Rs 50,00
de concessão de terreno, ou próprio municipal, conforme o valor do arren- damento, por parcela ou fração de par- cela de Rs 200,00 até Rs 1.000,00 ....	Rs 3,00
3- Contratos:	
celebrado com a municipalidade, para a execução de quaisquer serviços pú- blicos, por Rs 1.000,00 ou fração (sê- lo máximo de Rs 500,00) .....	Rs 5,00
- por renovação de contrato-metade das taxas supra .....	-
por transferência de contrato .....	Rs 30,00



## **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FIG. 53.

卷之三

1-0-0-55-55

• 140 400 41

prorrogação de prazo de contrato, dc cada prorrogação, até seis meses ...	RS 30,00
de mais de seis meses ..... para locação de próprio municipal -	RS 60,00
10% sobre o valor anual da locação (sêlo máximo de RS 200,00) .....	-
de fornecimento de qualquer objéto..	
às repartições municipais, por par- cela ou fração de parcela de RS 200,00	
a RS 1.000,00 .....	RS 5,00
de mais de RS 1.000,00 ou fração ....	RS 6,00
para exploração de serviço público de qualquer natureza, por parcela de	
RS 200,00 até RS 1.000,00 :.....	RS 5,00
de mais de RS 1.000,00 ou fração ....	RS 5,00
para renovação de contrato-metade -	
das taxas supra .....	-
para publicação de átos oficiais da. Prefeitura .....	RS 50,00
<b>4 - CERTIDÕES:</b>	
sêlo fixo por unidade.....	RS 3,00
de quitação de impostos e taxas, alem do sêlo fixo, por imóvel, por assun- to ou ato.....	RS 5,00
quando datilografada, além do sêlo - fixo, cobrar-se-á de rasa, por pagi- na, por imóvel, por assunto ou ato..	RS 10,00
<b>5 - busca, por ano, até dez anos.....</b>	RS 5,00
<b>6 - editais publicados por solicitação -</b>	
ou no interesse das partes, por li- nha.....	RS 1,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 54

GABINETE DO PREFEITO

5-0001

1-00000000

7 - Registro de documentos ou títulos, apresentado às repartições municipais, a requerimento das partes, por linha.....	RS 50,00
8 - planta para construção ou reconstrução - de qualquer natureza, inclusive cópias .	RS 5,00
9 - termo lavrado em livro da Prefeitura, execto os especificados, por termo .....	RS 20,00
10 - atestado de qualquer espécie .....	RS 5,00
11 - conta ou fatura apresentada á Prefeitura, para pagamento de serviços feitos ou materiais fornecidos, além do selo fixo, até RS 200,00 .....	RS 1,00
d de mais de RS 200,00 até RS 500,00 .....	RS 3,00
de mais de RS 500,00 até RS 1.000,00 .....	RS 5,00
de mais de RS 1.000,00 ou fração .....	RS 3,00
12 - levantamento de perempção .....	RS 20,00
13 - alvará de licença, qualquer, por espécie	RS 5,00
14 - guia ou conhecimento de imposto, por prédio, por terreno, por alvará e por pena d'agua .....	RS 3,00
15 - conhecimento ou certidão remetido á tesouraria e devolvido, por não ter sido pago, por culpa do interessado ou seu preposto, de cada .....	RS 3,00
16 - proposta para fornecimento de qualquer natureza .....	RS 10,00
17 - retificação de qualquer natureza, feita em livro ou talão da Prefeitura .....	RS 10,00
18 - recibo de pagamento em Ordem de Pagamento ou qualquer outro documento, por RS 1.000,00 ou fração .....	RS 2,00

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 55.

GABINETE DO PREFEITO

R-0001

0657

quando a conta paga fôr referente a fornecedor não licenciado no Município cobrar-se-ão em dobro as taxas supra ..... 6\$ -

Art. 206 - Não é permitido escrever em meias folhas de papel dois ou mais átos, salvo pagando sêlo de cada um.

Art. 207 - Do cômputo da busca são excluidos o ano em que o livro, processo ou documento se considerar findo ou pelo último áto escrito, ou por ter cessado de servir continuamente, e o ano em que se pedir certidão.

Art. 208 - Designando a parte o tempo só haverá busca dos anos declarados, mantida a disposição anterior.

Art. 209 - Ainda que duas ou mais pessoas, na mesma petição, requeiram certidão é devido o sêlo de uma busca somente. Haverá, entretanto, tantas buscas quantos forem os assuntos de que se pedir certidão.

Art. 210 - Todos os papéis sujeitos ao sêlo fixo, desde que excedam as dimensões de 22x23, pagarão sêlo em dobro.

Art. 211 - Para efeito do pagamento do sêlo dois ou mais prédios com números distintos, constituem, cada prédio, um assunto, embora sejam de uma só cumieira; lotes ou áreas de terrenos, atos municipais, datas diferentes, embora versando o mesmo assunto, constituem assuntos e átos distintos.

Art. 212 - A Taxa de Sêlos e Emolumentos incide sobre todos os alvarás de licenças, fixada a taxa de R\$ 5,00 por espécie.

Art. 213 - Cada guia de imposto está sujeita à taxa de R\$ 3,00, por terreno e por pena d'agua.

Art. 214 - Os requerimentos, memoriais etc. dirigidos às repartições municipais, quando excedam de meia folha de papel e entrarem nos assuntos na 3<sup>a</sup> página pagarão, por folha excedente, R\$ 3,00.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 56.

GABINETE DO PREFEITO

61

R-0001

PP-06-543

Art. 215 - Ficam sujeitos à multa de R\$ 200,00 a  
R\$ 1.000,00, além das penas criminais:

- a) - Os que falsificarem estampilhas municipais ou se utilizarem de estampilhas falsas ou já usadas;
- b) - os que antedatarem papeis ou lançamentos, para evitar a pena de revalidação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FIG. 57

三一七

• 100 •

## DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

## DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 216 - Todo negociante, industrial, artista ou operario, estabelecido ou não, que no exercicio de sua profissão medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias, quer avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter as suas balanças, pesos e medidas de acordo com o padrão municipal e sempre á vista de público, sob pena de incorrer na multa de R\$200,00 e de lhe ser cassada a licença, se dentro de 24 horas não cumprir o disposto neste artigo.

X Art. 217 - Nenhum negociante, industrial, artista ou operário poderá iniciar suas atividades, sem preliminarmente apresentar na Divisão de Fazenda, quando possível, as suas balanças, pesos e medidas, para serem aferidos pelo padrão municipal ou solicitar, quando não fôr possível, para que seja feita no local da atividade, sujeitando-se nesse caso, ao pagamento, a titulação de condução do aferidor, da taxa de ₩ 10,00 (dez cruzeiros) na sede do Município e de ₩ 15,00 (quinze cruzeiros) fóra da sede, por aferição que se fizer.

Parágrafo único - A aferição das balanças, pesos e medidas será renovada anualmente, cabendo aos interessados trazem seus instrumentos à Divisão de Fazenda até 31 de Março, para a devida aferição. Esgotado esse prazo ficarão sujeitos á aferição no local da atividade, mediante o pagamento das taxas previstas neste artigo.

Art. 218 - Todo negociante, industrial, artista ou operario que fôr encontrado usando balanças, pesos ou medidas violados ou defeituosos, fica sujeito á multa de (R\$ 500,00, que deverá ser paga á boca do cofre, além da apreensão dos instrumentos dolosamente adulterados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Fla 58

R-0001

P-0000

63

Parágrafo Único - Em caso de reincidência a multa será de ₩ 1.000,00, além da apreensão dos instrumentos e a licença para negociar será cassada, não podendo ser renovada no ano seguinte.

Art. 219 - O comércio ambulante fica também sujeito à taxa de aferição, todas as vezes que o artigo comercial seja vendido, comprado ou permutado por intermédio de pesos e medidas, ficando igualmente sujeito às penalidades estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 220 - A taxa de aferição, que deverá ser paga juntamente com o imposto de licença, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

1 - Balança comum de bússola.....	RT	20,00
2 - Balança automática.....	RT	30,00
3 - Balança de precisão (farmacias ourivesarias, etc.).....	RT	30,00
4 - Balança romana podendo pesar:		
a) até 100 quilos.....	RT	40,00
b) até 200 quilos.....	RT	60,00
c) até 500 quilos.....	RT	100,00
d) até 1000 quilos.....	RT	120,00
5 - Termo de peso.....	RT	10,00
6 - Termo de medida de capacidade.....	RT	10,00
7 - Metro ou fita métrica.....	RT	10,00
8 - Trena.....	RT	20,00
9 - Carro-tanque.....	RT	100,00

Art. 221 - A tabela para cobrança da taxa de aferição será aplicada a cada balança, termo de peso ou jogo de medidas destinados ao mesmo fim.



## **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Fls. 59.

Page 1

## DA TAXA DE EMPLACAMENTO

Art. 222 - A Taxa de Emplacamento incide sobre:

- a) - carimbo e numeração de placas de veículos;
  - b) - carimbo e numeração de brincos e placas
  - c) - numeração de prédios ou de lotes de ter-
  - d) - carimbo e numeração de placas de ambulantes;
  - e) - carimbo e numeração de carregadores.

### **de animais:**

c) - numeração de prédios ou de lotes de ter-

- d) - carimbo e numeração de placas de ambulantes;
- e) - carimbo e numeração de carregadores.

Art. 225 - A taxa será cobrada anual e conjuntamente com os impostos de Indústria e Profissões, Predial Urbano e Veículos, conforme a incidência, e o pagamento será sempre integral.

Art. 224 - Todos os prédios ou lotes de terrenos são obrigados a ter suas placas de numeração, bem assim os veículos, carregadores, ambulantes, animais de tração, de tropa e carimbados na Inspetoria de Rendas, como também são obrigados a trazer os seus brincos e a numeração carimbados na referida repartição, os touros e vacas de leite.

Parágrafo único - A numeração de veículos será feita com uma única placa, colocada na parte posterior e em lugar apropriado.

Art. 225 - Os que quebrarem o sêlo de chumbo das placas e os que falsificarem, alterarem ou substituirem as placas de numeração, incorrerão na multa de ₩ 50,00, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 226 - A falta de placa, ainda que já tenha sido paga a licença, sujeita o proprietário do veículo à multa de R\$ 50,00.

Art. 227 - Os que requererem, sob qualquer fundamento, 2<sup>a</sup> via de chapa de numeração, pagarão o imposto integral, como se si se tratasse de licença nova ou renovada.

Art. 228 - A taxa, compreendendo carimbo e placa, será cobrada de acordo com as seguintes tabelas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 60.

GABINETE DO PREFEITO

R-0001

P-04622

## a) - Carimbo:

Animal de qualquer espécie .....	63	2,00
Bicicleta .....	"	10,00
Carregador .....	"	10,00
Carro de duas rodas .....	"	20,00
Carro de quatro rodas .....	"	20,00
Carroça de duas rodas .....	"	20,00
Carroça de quatro rodas .....	"	20,00
Carrocinha de duas rodas ou carrinho de mão .....	"	10,00
Mercador ambulante .....	"	10,00
Motocicleta .....	"	20,00
Triciclo .....	"	10,00

## b) - Placas, Chapas e Brincos:

## I - Placas:

Ambulante .....	"	10,00
Andorinha .....	"	20,00
Bicicleta .....	"	10,00
Carregador .....	"	10,00
Carrocinha ou carrinho de mão .....	"	10,00
Prédio .....	"	10,00
Terreno .....	"	10,00
Veículo de tração animal .....	"	20,00

## II - Chapas:

Cão .....	"	5,00
-----------	---	------

## III - Brincos:

Bovinos .....	"	3,00
---------------	---	------

Art. 229 - Os veículos isentos por lei não estão desobrigados do registro na Prefeitura, que lhes fornecerá as respectivas placas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

Els. 61.

REC-0001

REC-0001

66

DA AVERBAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 230 - A Taxa de Averbação e Transferência incide sobre os átos constitutivos e translativos da propriedade e dos demais direitos reais sobre imóveis, inclusive aqueles com que os sócios ou acionistas de qualquer sociedade, empreza ou companhia, comercial ou não, retirarem em pagamento ou não de seus quinhões ou quotas sociais, por contrato, alteração de qualquer natureza, dissolução, distrato, partilha ou liquidação, ou os que forem incorporados ao patrimônio de outra sociedade, empreza ou companhia de qualquer natureza;

Art. 231 - A taxa de Averbação e Transferência será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Averbação:

a) - De prédio, por R\$ 1.000,00 ou fração	R\$ 3,00
De terreno, por R\$ 1.000,00 ou fração	" 2,00
De estabelecimento comercial ou industrial, por unidade .....	" 30,00

b) - Transferência:

De prédio, por R\$ 1.000,00 ou fração..	R\$ 6,00
De terreno, por R\$ 1.000,00 ou fração.	" 3,00
De estabelecimento comercial ou industrial ou de outra qualquer natureza, ate R\$ 2.000,00 .....	" 30,00
De mais de R\$ 2.000,00 alem de R\$ 30,00, por R\$ 1.000,00 ou fração .....	" 2,00
De veículo, de cada um .....	" 30,00
De localização de estabelecimento comercial ou industrial, por unidade ..	" 40,00

Art. 232 - A averbação da transferência de propriedade deverá ser requerida dentro do prazo de noventa (90) dias, para os imóveis; de sessenta (60) dias, para os veículos, e estabelecimentos comerciais ou industriais, com a apresentação do respectivo conhecimento de imposto pago e dos documentos de transmissão devidamente legalizados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 62.

GABINETE DO PREFEITO

000001

000004

Parágrafo único - Para efeito deste artigo o prazo é contado a partir da data da lavratura da escritura, para os imóveis e da transação efetuada, nos demais casos.

Art. 233 - Ficam sujeitos à multa de R\$ 50,00 por pré dio, por terreno, por estabelecimento comercial ou industrial e por veículo, os que requererem a respectiva transferência fóra dos prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 234 - Nenhuma transferência de prédio, terreno, estabelecimento comercial ou industrial será concedida sem que o objeto da transferência requerida esteja revestido de todas as formalidades legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 63.

GABINETE DO PREFEITO

17-0004

17-0005

68

### DA TAXA SÔBRE MATRÍCULA DE ANIMAIS

Art. 235 - A matrícula ou registro de animais será feita mediante o pagamento da Taxa de Matrícula de Animais, de acordo com a tabela do artigo 242.

Parágrafo único - Nas zonas urbana e suburbana do Município é obrigatório, de acordo com a regulamentação expedida sobre o assunto, pelo Ministério da Agricultura, o registro ou matrícula das vacas de leite, touros, cães e animais de sela ou tração, sendo facultativa a matrícula desses animais na zona rural.

Art. 236 - Os pedidos de matrícula devem mencionar, além da espécie, a raça e os principais característicos do animal, e bem assim a residência do proprietário do mesmo.

Art. 237 - As vacas de leite e os touros serão marcados por meio de brincos, que conterão o número de ordem da matrícula.

Art. 238 - Para os demais animais matriculados serão fornecidas placas apropriadas, que os mesmos conduzirão consigo, obrigatoriamente, sob pena de multa de ₩ 50,00.

Art. 239 - Os animais sem matrícula, que forem encontrados nos logradouros públicos, serão apreendidos e restituídos aos seus proprietários somente após o pagamento da multa e das taxas devidas.

Art. 240 - Os animais de qualquer espécie, embora matriculados na Prefeitura, encontrados em abandono, vagando nos logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal, incorrendo os respectivos proprietários na multa de ₩ 50,00, por unidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 64.

GABINETE DO PREFEITO

69

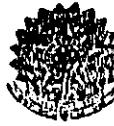
9.0001

000000

Art. 241 - Os animais inúteis, os daninhos, os perigosos, ou inutilizados para o trabalho e os enfermos encontrados nos logradouros públicos, serão imediatamente removido e sacrificados.

Art. 242 - A Taxa de Matrícula de Animais será cobrada anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

a) - Cães .....	R\$ 5,00
b) - Vacas, touros e novilhos .....	" 5,00
c) - Gado equino .....	" 5,00
d) - Gado lanígero ou caprino .....	" 5,00
e) - Animais de tração ou sela, pertencentes a pequenos lavradores, que conduzirem carga .....	" 3,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 65  
GABINETE DO PREFEITO

65-10001  
PE-0667

TAXA SANITÁRIA

Art. 243 - Ficam sujeitos à Taxa Sanitária todos os prédios localizados nas zonas urbana e suburbana do Município e todos os estabelecimentos comerciais ou industriais sujeitos ao alvará de licença.

Art. 244 - A Taxa Sanitária divide-se em :

- a) - Taxa Sanitária predial, que será cobrada juntamente com o referido tributo, na base de 10% sobre o imposto lançado;
- b) - Taxa Sanitária comercial, industrial e profissional, cobrável, conjuntamente com o imposto de licença, na base de 20% sobre o valor dos respectivos alvarás.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 66.  
GABINETE DO PREFEITO

REVISADA  
6 - 1968

TAXA DE EMPACHAMENTO

Art. 245 - A Taxa de Empachamento será cobrada pela utilização, ocupação ou modificação de qualquer logradouro público, em proveito particular, por pessoa física ou jurídica.

Art. 246 - O empachamento pode ser permanente ou temporário; no primeiro caso deverá ser cobrado conjuntamente com o imposto predial ou de licença; no segundo caso, de acordo com o ato que exigir a utilização do logradouro público.

Parágrafo único - Todo aquele que, sem prévia licença, se utilizar de logradouro público, será multado em ₩ 500,00 e sempre em dobro nas reincidências.

Art. 247 - A Taxa de Empachamento será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Tabela A - Empachamento Permanente

1º - Toldos ou marquises, por metro de testada, por ano .....	₩ 10,00
2º - Entrada para veículos, com rampa construída no passeio, ou interrupção no meio fio das calçadas, por metro linear, por ano	₩ 10,00
3º - Bombas ou outros aparelhos, para venda de inflamáveis ou qualquer ocupação de solo, para fins comerciais, por metro quadrado, por ano .....	₩ 500,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 67.

R-0001

1-06-69

72

4º - Ocupação de logradouro público com mesas, cadeiras ou bancos, junto a estabelecimentos comerciais, onde essa prática for permitida pela Prefeitura, por metro quadrado ocupado, por ano ... ₩ 10,00

Tabela B - Empachamento Temporário:

1º - Barracas, coretos e construção semelhantes, em quermesses ou festas públicas, quando devidamente autorizados, por dia ..... ₩ 10,00

2º - Depósitos para carga ou descarga de materiais ou volumes, por dia ..... ₩ 20,00

3º - Circo, pavilhão ou parques, por dia .. ₩ 20,00

Art. 248 - Os casos não previstos serão arbitrados pelo Senhor Prefeito, por proposta do Senhor Chefe da Divisão de Fazenda.

Art. 249 - Fica o Senhor Prefeito autorizado a conceder isenção de emolumentos, referente à taxação constante do ítem 1º da tabela B, quando se tratar de festividade de caráter religioso ou para fins filantrópicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 68.

14-09-1911

10-06-1911

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Art. 250 - A Taxa de Conservação de Estradas incide sobre os produtos e artigos constantes da tabela abaixo.

Art. 251 - A cobrança a que se refere o artigo supra deverá ser procedida pelos fiscais da Prefeitura, ou servidores especialmente designados, nos locais de produção ou quando em trânsito.

TABELA DE COBRANÇA

Abacaxí - por quilo .....	R\$ 0,10
Açucar - por saco .....	" 0,40
Aço ou ferro velho (usado) - por quilo ....	" 0,10
Adubos - por quilo .....	" 0,05
Aguardante - por litro .....	" 0,10
Arroz - por quilo .....	" 0,05
Aves e óvos - por quilo .....	" 0,10
Couros secos, salgados verdes ou salgados enxutos, couros sortidos - por quilo .....	" 0,20
Corda - por quilo .....	" 0,10
Chumbo velho - por quilo .....	" 0,10
Chifres - por quilo.....	" 0,05
Bambús - por duzia.....	" 0,10
Bronze usado - por quilo.....	" 0,20
Betume (emulsão asfáltica) - por tonelada..	" 8,00
Fogos de artifício - por quilo.....	" 0,30
Gado cavalar, muar ou vacum - por cabeça...	" 0,30
Gado caprino ou ovino - por cabeça.....	" 0,20
Ladrilhos - por quilo.....	" 0,50
Laranjas - por caixa milheiro.....	" 0,30
Legume e palmitos - por quilo.....	" 0,05

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 69

GABINETE DO PREFEITO

69-06-28

Madeira aparelhada - por quilo.....	Rs	0,10
Manilhas - por quilo.....	"	0,10
Pólvora - por quilo.....	"	0,30
Telha - por tonelada.....	"	0,60
Tijólos - por tonelada.....	"	0,60
Vinho de laranja - po litro.....	"	0,05
Vinho de outras qualidades - por litro..	"	0,10
Vinagre de laranja - por litro.....	"	0,10

DA TAXA DE VISTORIA EM OBRAS

Art. 252 - A Taxa de Vistoria incide sobre todas as obras sujeitas ao imposto sobre obras particulares e será cobrada conjuntamente com a licença da obra.

Art. 253 - A vistoria será feita dentro do prazo de 10 dias, contados da data da terminação do prazo concedido para execução da obra.

§ 1º - Si a terminação da obra se verificar antes da terminação do prazo, deverá ser requerida a antecipação da vistoria para que o prédio possa ser habitado.

§ 2º - Poderá ser ocupado o prédio, desde que, passados dez dias da terminação do prazo ou da entrada do requerimento de antecipação da vistoria, esta não tenha sido feita.

Art. 254 - A Taxa de Vistoria deverá ser cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Obras até R\$ 30.000,00.....	Rs	20,00
Obras de R\$ 30.000,00 até 100.000,00....	Rs	50,00
Obras de R\$100.000,00 até 200.000,00....	Rs	80,00
Obras de R\$200.000,00 até 500.000,00....	Rs	100,00
Obras de mais de R\$ 500.000,00.....	Rs	150,00

75

Art. 255 - Nenhuma instituição, mesmo as obras isentas de tributos, poderão eximir-se da vistoria nas obras que executarem, excetuando-se:

- a) - as mantidas pelo governo federal;
- b) - as mantidas pelo governo estadual;

TAXA DE VISTORIA EM MOTORES E INSTALAÇÕES MECÂNICAS

Art. 256 - Nenhuma instalação mecânica, qualquer que seja a sua natureza e fim, poderá iniciar seu funcionamento sem que seja, préviamente, vistoriada e aprovada pela Prefeitura, sob pena de ₩ 200,00 de multa.

Parágrafo Único - Concluída a montagem dos maquinismos, será feita pelo interessado, dentro do prazo de dez dias, uma comunicação à Prefeitura, que mandará fazer a vistoria, a qual, não sendo realizada dentro de dez dias, após, será tido como aprovada.

Art. 257 - A vistoria consistirá no exame geral da instalação sob o ponto de vista de segurança e defesa contra acidentes pessoais; exame minucioso dos motores e suas instalações, principalmente quando se tratar de motores a vapor, cujas caldeiras, assim como qualquer recipiente de líquido ou gases em pressão, terão de ser submetidos às provas especiais de que trata o artigo seguinte.

Art. 258 - As caldeiras a vapor e os recipientes de líquidos ou gases em pressão serão submetidos às provas de pressão e terão as suas válvulas de segurança seladas e seus manômetros aferidos pelo manômetro padrão da Prefeitura.

Art. 259 - As instalações mecânicas serão vistoriadas, em geral, uma vez por ano, para o que será cobrada, anualmente, com o alvará de licença do estabelecimento industrial ou da oficina, a taxa correspondente. A vistoria feita para o inicio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 71

GABINETE DO PREFEITO

000001

00000073

76

inicio do funcionamento da instalação será válida para o exercício em que tiver sido realizada.

Art. 260 - As provas de pressão de caldeiras e recipientes sujeitos à pressão, serão feitas no mínimo, de tres em tres anos. Pôdem ser feitas, além disso, quando requeridas pelo proprietário da máquina; quando uma caldeira ou recipiente tenha de voltar a trabalhar depois de parados por prazo superior a um ano; quando tiver passado por conserto importante; quando os selos da válvulas sejam encontrados violados, quando finalmente, a Prefeitura tenha motivo para pôr em dúvida as condições de segurança da caldeira.

Art. 261 - Os motores instalados e os que vierem a ser instalados serão lançados em um livro especial da Divisão de Engenharia, em que serão inscritos todos os característicos de cada um, as datas das instalações, do inicio do funcionamento e da paralização demorada e as datas das vistorias e provas, com os respectivos resultados.

Art. 262 - A Taxa de Vistoria em Motores e Instalações Mecânicas com destino industrial ou comercial, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, fixada, porém, a taxa mínima de \$ 10,00, para cada pagamento anual:

1 - para instalação com potência até 20 HP

por HP .....	\$	3,00
2 - por HP excedente até ..... 50HP	"	1,50
3 - por HP " " 100HP	"	0,60
4 - por HP " " 500HP	"	0,30
5 - por HP " " 1.000HP	"	0,75
6 - por HP " " 1.000HP	"	0,30
7 - para instalações cinematográficas	"	30,00
8 - para elevadores .....	"	40,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 72.

GABINETE DO PREFEITO

10-0001

02-06-74

Art. 263 - As provas de pressão, com aferição de manômetros e selagem de válvulas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, quando feitas isoladamente:

1 - prova de pressão de 1 <sup>a</sup> classe ou recipiente correspondentes .....	R\$ 50,00
2 - prova de pressão em caldeiras de 2 <sup>a</sup> classe ou recipiente correspondentes ....	R\$ 30,00
3 - prova de pressão em caldeiras de 3 <sup>a</sup> classe ou recipiente correspondentes	R\$ 20,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 73.

000001

0000000000

78

TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 264 - A Taxa de Assistência Social incide sobre todos os impostos e será cobrável juntamente com os mesmos.

Art. 265 - A taxação a que se refere o artigo acima será cobrada juntamente com os respectivos impostos, na base de 10% (dez por cento) sobre o imposto lançado e de 20% sobre os alvarás de licença.

TAXA DE FEIRAS E MERCADOS

Art. 266 - A Taxa de Feiras e Mercados incide sobre as barracas e vendedores avulsos nas feiras livres do Município e será arrecadada pelo Serviço de Renda da Prefeitura ou por servidores especialmente designados para esse fim, de conformidade com a seguinte tabela:

Taboleiro de verduras - grande .....	Rs 4,00
Taboleiro de verduras - pequeno .....	Rs 2,50
Barraca de generos - grande .....	Rs 15,00
Barraca de generos - pequena .....	Rs 8,00
Barraca de armario - grande .....	Rs 12,00
Barraca de armario - pequena .....	Rs 7,00
Barraca de artigos diversos - grande .....	Rs 15,00
Barraca de artigos diversos - pequena .....	Rs 8,00

Vendedores ambulantes (por dia):

Taboleiro grande ..... Rs 6,00

Vendedores ambulantes (por dia):

Taboleiro pequeno ..... Rs 3,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 74.

GABINETE DO PREFEITO

79

DISPOSIÇÕES FINAIS

000001  
00 - 000001

DO LANÇAMENTO

Art. 267 - Os lançamentos dos impostos e taxas serão feitos por funcionário competente ou comissão designada em Portaria do Prefeito e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encarregada do expediente oficial.

§ 1º - Quanto ao lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados do recebimento do aviso ou da publicação.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com a prova dos fatos alegados.

§ 3º - Da decisão do Prefeito sobre lançamentos de impostos, contribuições e taxas, poderá o interessado recorrer para a Câmara Municipal dentro de 5 dias, contados da publicação ou comunicação do despacho.

§ 4º - Se, em caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara for proferido depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte o prazo de 10 dias para o pagamento.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 268 - Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta Deliberação incorrerão na multa moratória de 10% sobre a importância em débito.

Art. 269 - Os recolhimentos dos impostos, taxas ou rendas, feitos pelos contribuintes aos cofres municipais, sórão comprovados por meio dos conhecimentos da receita, fornecidos no ato com a quitação da Tesouraria ou de servidores com atribuições específicas para tal fim.

Parágrafo único - À expedição do conhecimento de réceita, de que trata este artigo, nos caso de cobrança judicial



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 75.

GABINETE DO PREFEITO

00001

00677

80

da dívida ativa, precederá sempre a guia do cartório por onde corra a ação executiva.

Art. 270 - Não será permitida a arrecadação de qualquer imposto ou taxa deixando em atraso pagamento de contribuição anterior.

#### DA COBRANÇA

Art. 271 - Terminado o prazo para cobrança de qualquer imposto ou taxa será o devedor convocado, por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa dentro do prazo que for estabelecido.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo será fixado em até executivo, até o máximo de 30 dias.

§ 2º - Excepcionalmente poderá ser prorrogado por mais 30 dias, por uma única vez.

Art. 272 - Esgotado o último prazo a Contadoria ou o órgão competente extrairá certidão do débito e a entregará, mediante recibo, ao advogado para proceder a cobrança executiva ou amigável.

§ 1º - As certidões entregues ao advogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 dias ou devolvidas à Prefeitura acompanhadas de ofício que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselhem a cobrança judicial.

§ 2º - As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito, que poderá insistir pela cobrança, si não as aceitar, ou quando estiverem corrigidos ou desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Art. 273 - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitos com guia expedida pelo advogado.

Art. 274 - Os honorários, pela cobrança da dívida fiscal, não poderão ser superiores a 10% sobre as quantias arrecadadas, amigável ou judicialmente, para os cofres municipais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 76 -

GABINETE DO PREFEITO

81

6-0004  
00-00000000

TAXA DE CONSUMO D'AGUA

Art. 275 - A distribuição d'agua será feita por pena ou hidrômetro.

Art. 276 - A Taxa de Consumo D'agua será arrecadada por pena, conjuntamente com o Imposto Predial, de acordo com a seguinte tabela:

a) -	por predio residencial.....	R\$ 80,00
b) -	por estabelecimento comerci-	
	al ou industrial.....	R\$ 180,00

c) -	por metro cúbico, quando o -	
	fornecimento for feito por -	

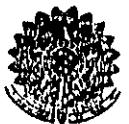
hidrômetro .....	R\$ 0,70
------------------	----------

Art. 277 - Quando a distribuição se fizer por hidrômetro o proprietário do prédio indenizará, obrigatoriamente, a Prefeitura, no valor do material e instalação, de conformidade com o orçamento levantado pela Divisão de Engenharia.

Art. 278 - As ligações e desligações de registros ou hidrômetros serão feitos, exclusivamente, pela Prefeitura, a requerimento do interessado.

Parágrafo Único - Todos os processos, referentes a pedido de fornecimento de pena d'agua, orçamentos ou desligamentos, serão despachados pelo Senhor Prefeito, depois de devidamente informados pelas secções competentes.

Art. 279 - Niguem, sob pretexto algum, poderá violar as caixas de registro ou hidrômetros de distribuição d'agua, sob pena de multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00, além das penas criminais a que ficará sujeito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 77  
GABINETE DO PREFEITO

82

6-0-001  
1-1-1-7-9

TAXA DE CALÇAMENTO

Art. 280 - A Taxa de Calçamento será cobrada de acordo com o que determina a Resolução nº 8, de 9 de Novembro de 1948.

Art. 281 - A Taxa de Conservação de Calçamento será cobrada juntamente com os impostos Predial e Territorial Urbano, em duas quotas anuais, e incidirá sobre prédios e terrenos beneficiados por esse melhoramento, ficando sujeitas as contribuições á multa de mória estabelecida neste Código.

Art. 282 - Nos logradouros beneficiados com o calçamento, asfalto, impermeabilização a cimento ou a paralelepípedes sobre base de concreto ou maçadam, será cobrado anualmente por metro de testada R\$ 5,00, por andar distinto, de residência, indústria ou comércio.

Art. 283 - Quando a propriedade tiver testada para mais de um logradouro sujeita á Taxa de Conservação de Calçamento, esta será cobrada sobre a testada em que a referida taxa for de valor mais elevado, ficando reduzida de 50% nas demais testadas.

Art. 284 - A Divisão de Engenharia procederá a verificação da metragem ou levantamento geral de todas as propriedades sujeitas à taxação, remetendo um mapa desse serviço pormenorizado para efeito de averbação e inscrição dos contribuintes.

Art. 285 - A Taxa de Conservação para os logradouros, cujo calçamento se assentar em base de saibro ou areia, que fica considerado de 2ª classe, a incidência será de R\$ 3,00 por metro de testada.

Art. 286 - Os terrenos situados em logradouros públicos providos de calçamento ficam obrigados a construir muros e passeios, sob pena de ser o imposto territorial respetivo acrescido de mais 2% no 1º ano, 4% no segundo, 6% no terceiro 8% no quarto ano, enquanto deixarem de cumprir tal exigência, cujo imposto será escriturado como Taxa de Calçamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls 78

GABINETE DO PREFEITO

83

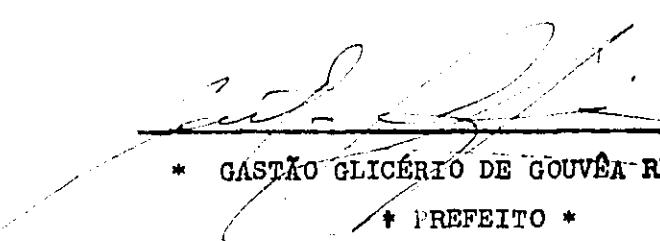
R-0001

Fl - 04630

Parágrafo Único - No centro urbano onde os proprietários por dessidia ou incapacidade financeira não puderem dar cumprimento às exigências constantes do art. supra, a municipalidade executará o serviço, cobrando ao mesmo, toda a despesa, acrescida de 20%, a título de administração.

Art. 287 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 19 de Novembro de 1948.

  
\_\_\_\_\_  
\* GASTÃO GLICÉRIO DE GOUVÉA REIS \*

\* PREFEITO \*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 79.

GABINETE DO PREFEITO

84

1.º - 000001  
1.º - 000001

O B S E R V A Ç Õ E S

1<sup>a</sup>

Os impostos de indústrias e profissões não especificadas na respectiva tabela, serão arbitrados pelo senhor Prefeito, por proposta do Chefe da Divisão de Fazenda.

2<sup>a</sup>

Os fabricantes que no mesmo estabelecimento venderem os seus produtos a varejo serão considerados também como mercadores; e os que, além da fábrica, tiverem depósitos externos, onde vendam os mesmos produtos pagarão por estes o imposto como mercadores e por aquela a que fôr devido.

3<sup>a</sup>

Os estabelecimentos comerciais ou fábricas que venderem ou fabricarem bebidas alcoólicas ou não, ficam sujeitos ao pagamento das taxas estabelecidas nesta tabela, não podendo em caso algum tais bebidas serem incluídas no adicional de 50%.

4<sup>a</sup>

Todos os clubes ou sociedades que venderem bebidas alcoólicas ou não, ainda que somente aos seus sócios, ficam sujeitos ao pagamento das taxas estabelecidas nesta tabela para venda dessas bebidas.

5<sup>a</sup>

Todas as fábricas que tiverem mais de 10 operários pagarão, além da taxa devida, mais a adicional de 50\$ sobre a taxa lançada.

6<sup>a</sup>

Os ambulantes não especificados nesta tabela pagarão as mesmas taxas dos estabelecimentos com o mesmo ramo de negócio.

7<sup>a</sup>

Ao ambulante só se dará certidão de imposto pago para fazer prova em juízo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 80**  
**GABINETE DO PREFEITO**

85

## DEFINIÇÕES

Page 10 of 13

ARMARINHO: É o estabelecimento que vender agulhas, dedais, rendas, bordados, fitas, botões, gravatas, lençóis, meias, ligas, talagarças, linhas, lãs para bordar, adornos para roupas de senhoras, e de meninas, colarinhos, puhhos, grampos, alfinetes, colchetes, barbatanas, roupas de cama e mesa e roupas brancas.

ATRAVESSADOR: É todo aquele que, sem ser estabelecido no Município, comprar gêneros de qualquer espécie, para o fim especial de exportar.

BELCHIOR: É o estabelecimento que vende roupas, móveis quadros, louças, calçados, chapeus, figuras, estatuetas e outros objetos de uso doméstico, tudo usado e servido.

BOTEQUIM DE CAFÉ-REFRESCOS: É o estabelecimento que vender café, chá e chocolate feitos, leite, queijos, biscoitos, pão, manteiga, doces, mingaus e gemadas, tudo para consumação no proprio estabelecimento.

CAMISARIA: É o estabelecimento que vender roupas externas para homens, a saber: Camisas de dia de dormir e de meia, lenços, punhos, colarinhos, gravatas, bem como ligas, suspensórios e botões de fantasia para punhos e camisas.

COMESTIVEIS: Compreende-se nesta designação a venda de todos os generos alimentícios finos, conservas, queijos, manteiga, biscoitos, balas, bombons, doces em lata ou em vidros, pingo-d'água, salame, sandwiches, peixes fritos, iscas, empadas, pasteis e carnes frias.

CONFETARIA: É o estabelecimento que vender doces, balas, bombons, empadas, pasteis, camarões, chá, mate, chocolate, café moido, queijo, manteiga, açucar, conservas, sorvetes nozes passas e congêneres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 81.

GABINETE DO PREFEITO

86

RECORRIDA  
P... 06/33

FAZENDA: Loja de - É o estabelecimento que vender fazendas em geral de qualquer natureza ou qualidade (veludo, seda, lã, linho, algodão), em peças cortes ou a retalho.

FERRAGENS: É o estabelecimento que vender ferragens, artefatos de folha, ferro esmaltado ágate, tintas, tintas, óleos, vernizes, brochas, pinceis, escovas, cordas, barbantes, vassouras, capachos, oleados, peneiras, gaiolas, colheres de pau, espanadores, cimento, água-raz, alcatrão, pixe, espírito de vinho, sapóleo, esponjas, lampeão, canos de chumbo, tubos de borracha, papel de cores e de embrulho.

GÊNEROS SECOS E MOLHADOS: Compreende-se nesta designação a venda de gêneros alimentícios de qualquer espécie, lenha, abanos, esteiras, peneiras, chapéus de palha, vassouras, cordas, barbantes, sabão ordinário, vélas, colheres de pau, anil, polvilho, palitos, tamancos, óleo de ricino e de amêndoas, creolina e água sanitária.

MODAS E CONFECÇÕES DE LUXO: Loja de: É o estabelecimento que vender echarpes, boás de penas, peles, mantilhas, manteux, sigretes, plumas, flores, aplicações e guarnições de vidrilhos e seus similares, cortinas, cortinados e vestidos meio confeccionados.

PAPELARIA E OBJÉTOS PARA ESCRITÓRIO: É o estabelecimento que vender papel de qualquer feitio para escrituração, lápis, penas, canetas, régulas, pesos, pegadores, pastas e colchetes para papeis, mata-borrão e berços para os mesmos, raspadeiras, tinteiros, tinta para escrever, goma arábica, cadernos e livros em branco, prensas para copiadores, vasos para água e pincel para o mesmo fim, porta-canetas, timpanos, limpa-penas e objetos de desenho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 82

GABINETE DO PREFEITO

87

12-0001

V - 0684

PERFUMARIAS: Sob essa denominação compreende-se toda e qualquer perfumaria, óleos finos para cabelo, pó de arroz, armazéminhos para aplicação do mesmo, dentifrícios e quaisquer solução para higiene da boca e próprias para toilette, escovas para dentes, cabelo e roupa, pentes, loções para cabelo e semelhantes e pós para unhas.

PRODUTOS DA LAVOURA: Vendedor de: É o ambulante que, em animais, vender verduras, frutas, carvão, lenha, criação e ovos, capim para colchões, desde que sejam produtos exclusivos de sua propria lavoura.

ROUPAS BRANCAS: Compreende-se sob essa denominação a venda de roupas internas para homens: - camisas de dia e de noite, de meia ou de lã, ceroulas, pijamas, meias, lenços, punhos, colarinhos e gravatas; e para senhoras: saias, blusas, camisas de dia e de noite, corpinhos, matinés, roupões, meias, lenços e toalhas de rosto e de banho.

ROUPAS FEITAS: Sob essa classificação compreende-se a venda de quaisquer roupas feitas, sem ser sob medida, de qualquer fazenda ou feitio, de uso externo para homens: calça, paletó, sobretudo, capote ou capa de borracha, pijamas, guarda pó; e para senhoras: saias, blusas, peignoirs, matinés, vestidos e casacos de agasalho.

E S P E C I E S	1 <sup>a</sup> C L A S S E	2 <sup>a</sup> C L A S S E	3 <sup>a</sup> C L A S S E
Abanos, esteiras, bolsas de palha e corda, cestas, chapéus de palha e peneiras, mercador de .....	300,00	200,00	100,00
Abat-jour, almofadas e semelhantes, fabricante ou mercador .....	300,00	200,00	150,00
Acidos, fabrica de .....	1.600,00	1.000,00	600,00
Acidos, mercador de .....	300,00	200,00	140,00
Açouques, em grande escala .....	1.000,00	800,00	600,00
Açouques, em pequena escala .....	500,00	350,00	250,00
Adubos químicos e fertilizantes, fabricante ou mercador de .....	500,00	250,00	150,00
Advogado .....	150,00	-	-
Aeroplanos e outros aparelhos de aviação, fabricante ou mercador.	1.800,00	1.200,00	800,00
Agencia sucursal ou escritório de Casas Comerciais, Companhias, Empresas, Sociedade, Anônimas, em Comandita, por ações ou quotas ..	1.000,00	800,00	600,00
Idem, de Banco ou Sociedade Bancária .....	1.500,00	1.000,00	800,00
Idem, escritório ou representações de casas nacionais ou estrangeiras .....	1.200,00	1.000,00	800,00
Idem, ou escritório de vendas de imóveis ou mercadorias, hipotecas, cobranças e outros negócios .....	1.200,00	1.000,00	800,00
Idem, de aluguel de automóveis, carros carreiras e andorinhas .....	500,00	350,00	200,00
Agente, diretor ou gerente de Companhias, Empresas, Sociedades Anônimas ou de Fábrica em grande escala, quando remunerado .....	800,00	600,00	400,00
Agente, diretor ou gerente de Banco ou Sociedade Bancária .....	1.200,00	1.000,00	800,00
Idem, ou ajudante de corretor .....	500,00	350,00	200,00
Idem, de locação de serviços pessoais .....	400,00	300,00	200,00
Idem, ou ajudantes de despachante .....	200,00	-	-
Idem, de assinatura de jornais e anúncios .....	200,00	-	-
Idem, ou intermediários de alugueis de casas .....	400,00	-	-
Idem, ou agência de qualquer negócio não especificado .....	500,00	-	-
Agrimensor .....	150,00	-	-
Aguardente, álcool ou açúcar fabricados em grande escala .....	2.000,00	800,00	600,00
Idem ou álcool, mercador por grosso, agente ou comissário .....	2.000,00	1.500,00	1.000,00
Idem em pequena escala .....	1.000,00	600,00	400,00
Água-raz, mercador de ou fabricante .....	600,00	400,00	250,00
Aguas minerais, artificiais ou gazoas, fabricante ou mercador de	500,00	400,00	300,00
Aguas minerais naturais, empresa de .....	800,00	600,00	400,00
Aguas sanitárias ou cloradas, fabricante ou mercador de .....	600,00	400,00	200,00
Alcatrao, fabricante ou mercador de .....	400,00	300,00	200,00
Álcool-motor, usina ou fábrica .....	300,00	200,00	200,00
Álcool de cereais, fabricante ou mercador de .....	600,00	450,00	300,00
Alfafa, farelo, feno e outras forragens, mercador de .....	500,00	350,00	150,00
Alfaiafe com estabelecimento .....	700,00	500,00	-

Alcatrão, fab. ....	300,00	200,00
Alcool-motor, usin. ou fabrica .....	-	200,00
Alcool de cereais, fabricante ou mercador de .....	300,00	200,00
Alface, farol, feno e outras forragens, mercador de .....	500,00	300,00
Alfinete com estabelecimento .....	250,00	150,00
Alfinetes, fabricante ou mercador de .....	500,00	300,00
Algodão em caroço mercador .....	500,00	250,00
Idem, em pasta, fabricante ou mercador .....	500,00	250,00
Idem, em rama ou enfardado, comissario ou mercador de .....	500,00	100,00
Aluminio, artefatos de, fabricante ou mercador de .....	500,00	300,00
Anis, fabricante ou mercador de .....	1.000,00	800,00
Amolador com estabelecimento .....	600,00	500,00
Amendoim cangica, castanhas, pinhões, mariolas, mel, melado, pipocas, rapaduras e tremoços mercador .....	200,00	100,00
Anil, fabricante ou mercador de .....	200,00	100,00
Animais negociante de .....	300,00	100,00
Aparelhos automaticos (balanças, maquinas ou outro qualquer aparelho deste genero para constatação de peso forçá) Cada um .....	600,00	300,00
Aparelhos eletricos, campainhas, fios e lampadas fabricante ou mercador .....	150,00	-
Idem, sanitarios, fabricante ou mercador .....	800,00	450,00
Arame, artefatos de, fabricante ou mercador de .....	500,00	200,00
Arquiteto ou construtor .....	300,00	150,00
Areia, mercador de .....	500,00	-
Armador com estabelecimento, cuidado de enterro .....	400,00	150,00
Armarinho por grosso ou em grande escala .....	800,00	450,00
Armarinho, em pequena escala .....	1.000,00	700,00
Armas, munições ou acessorios para casa especial .....	700,00	400,00
Armas, munições e acessorios para, mercador em pequena escala .....	1.000,00	600,00
Armazém de qualquer especie cobrando armazenagem .....	500,00	200,00
Armarinho, fabricante ou mercador de (Arminho) .....	600,00	350,00
Arreios, bridas e chicotes, fabricante ou mercador de .....	600,00	350,00
Arroz, beneficiador ou ensacador .....	600,00	400,00
Artigos dentários, fabricantes ou mercador de .....	500,00	200,00
Idem de Sport, fabricante ou mercador .....	500,00	200,00
Asfaltador .....	500,00	200,00
Asfalte, fabricante .....	300,00	100,00
Asfalto, mercador de .....	800,00	500,00
Açúcar, mercador por grosso ou Comissario .....	500,00	200,00
Idem, em pequena escala .....	1.000,00	600,00
Idem, refinação de, a vapor ou eletricidade .....	500,00	250,00
Idem, em pequena escala .....	1.500,00	1.000,00
Automoveis, mercador de .....	1.500,00	450,00
Idem, acessorios para, mercador de .....	700,00	750,00
.....es e Ovos; passarões e criação, mercador de, em grande escala...	800,00	600,00
Idem em pequena escala .....	500,00	400,00
Azeite mercador em pequena escala .....	200,00	150,00
Azuletos, ladrilhos e mozaicos, fabricante ou mercador de .....	500,00	350,00

88  
88

E S P É C I E S	1 <sup>a</sup> CLASSE	2 <sup>a</sup> CLASSE	3 <sup>a</sup> CLASSE
- B -			
Baúleiro, com estabelecimento .....	250,00	150,00	100,00
Bailes publicos, teatros, cinemas, gôlfinhos, círcos, corridas, tou radas e outros divertimentos semelhantes, permanentes: de 1 <sup>a</sup> ordem	4.000,00	3.000,00	2.000,00
Idem, de 2 <sup>a</sup> ordem .....	1.500,00	1.000,00	800,00
Idem, quando adventícios por dia .....	50,00	-	-
Balanças, fabricantes de .....	600,00	500,00	350,00
Idem, mercador de .....	350,00	250,00	150,00
Balas, bombons, confeitos, amendoas, fabricantes ou mercador em grande escala .....	600,00	450,00	350,00
Idem, em pequena escala .....	300,00	200,00	100,00
Bandeiras, estandartes, fabricante ou mercador .....	300,00	200,00	150,00
Banha, de refinar ou preparar .....	800,00	600,00	400,00
Barbatanas, artigos de fabricante ou mercador .....	300,00	200,00	150,00
Barbeiro e cabeleireiro .....	500,00	350,00	250,00
Barracas ou mesas armadas em festas, vendendo café, doces ou brin- quedos de cada dia que funcionar.....	50,00	40,00	
Barris ou barricas, fabricante ou mercador .....	200,00	150,00	100,00
Barro, mercador de .....	250,00	200,00	150,00
Bicchier .....	600,00	500,00	350,00
Bicicletas ou Velocipedes, fabricante de .....	600,00	500,00	350,00
Idem, idem, ou acessorios de, mercador, alugador ou consertador .....	300,00	200,00	100,00
Bilhares e bagatelas, fabricante ou mercador .....	500,00	400,00	300,00
Bilhares consertador .....	250,00	200,00	100,00,0
Bilhares, casa de jogo de .....	500,00	400,00	300,00
Bilhetes de Loteria,casa especial.....	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Bilhetes de Loteria, em pequena escala ou adicionado .....	800,00	600,00	450,00
Biombos, fabricante ou mercador .....	250,00	200,00	150,00
Biscoitos, fabricante de .....	600,00	500,00	350,00
Idem, mercador de .....	300,00	200,00	150,00
Bolsas,cintas e carteiras, fabricante ou mercador de .....	500,00	300,00	200,00
Bombas para agua, mercador de .....	300,00	250,00	200,00
Bombeiros, oficina loja .....	300,00	200,00	150,00
Bones, fabricante, ou mercador de .....	500,00	200,00	100,00
Bordados, ponto-a-jour, pico etc, oficina de .....	500,00	200,00	100,00
Idem, tiras-bordadas, rendas, fabricant ou mercador de .....	600,00	450,00	300,00
Borracha, mercador por grosso ou em grande escala .....	400,00	300,00	200,00
Idem, fabricante ou mercador de artefatos ou consertador de objetos	300,00	200,00	150,00
			200,00

Bon s, fabricante, ou mercador de .....	200,00	200,00	100,00
Bordados, ponto-a-jour, pico etc, oficina de .....	300,00	200,00	100,00
Idem, tiras-bordadas, rendas, fabricante ou mercador de .....	600,00	450,00	300,00
Borracha, mercador por grosso ou em grande escala .....	400,00	300,00	200,00
Idem, fabricante ou mercador de artefatos ou concertador de objetos .....	300,00	200,00	150,00
Botequim, vendendo so cafe e refrescos .....	400,00	300,00	200,00
Idem, vendendo cafe refrescos e doces .....	500,00	400,00	300,00
Idem, vendendo tambem comidas frias e minutias .....	800,00	500,00	350,00
Botequim provisorio, por occasiao de festas por dia .....	50,00	30,00	-
Botoes de osso, fabricante ou mercador de .....	300,00	200,00	150,00
Idem, de qualquer especie, fabricante ou mercador de .....	500,00	400,00	300,00
Brinquedos, fabricante .....	500,00	400,00	350,00
Idem, mercador .....	300,00	200,00	100,00
Brochas, pinceis e escovas, fabricante ou mercador .....	600,00	500,00	300,00

**C**

Cabelos, artefatos de, fabricante ou mercador de .....	400,00	300,00	200,00
Cadgiras, mercador de .....	300,00	200,00	150,00
Cafe mercador por grosso, comissario, ensacador ou exportador em grande escala .....	2.000,00	1.500,00	1.000,00
Idem, em pequena escala .....	800,00	600,00	400,00
Idem, de beneficiar, preparar ou pilar, em grande escala .....	1.000,00	800,00	600,00
Idem, de pequena escala .....	500,00	350,00	250,00
Idem, torrefacao e moagem .....	1.000,00	800,00	600,00
Idem, moido nao tendo moinho, mercador de .....	250,00	200,00	150,00
Caixas, ou caixinhas de madeira ou papelao, fabricante ou mercador .....	500,00	400,00	300,00
Caixas registradoras, fabricante ou mercador .....	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Caixas de agua, limpador de .....	200,00	150,00	100,00
Caixoteirô, com oficina .....	300,00	200,00	150,00
Cai, mercador ou fabricante de .....	500,00	400,00	300,00
Calafate, com estabelecimento .....	200,00	150,00	100,00
Calçado, fabricante ou mercador por grosso ou em grande escala .....	1.200,00	1.000,00	800,00
Idem, idem, em pequena escala .....	600,00	500,00	400,00
Idem, concertador, com oficina .....	200,00	150,00	100,00
Idem, concertador, trabalhando com maquina movida a eletricidade .....	250,00	200,00	150,00
Idem, objetos mudos para o fabrico de mercador de .....	200,00	150,00	100,00
Caldereiro de ferro e cobre, oficina de .....	500,00	350,00	200,00
Caldo de cana, moinho de, em estabelecimento .....	500,00	350,00	250,00
Calista .....	200,00	150,00	100,00
Camaras frigorificas, emprezario de .....	1.000,00	800,00	600,00
Cambistas, transações em moeda .....	1.000,00	800,00	600,00
Camas de ferro, fabricante ou mercador de .....	500,00	400,00	300,00
Camisaria, casa especial .....	800,00	600,00	400,00
Capachos, passadeiras e semelhantes .....	500,00	400,00	300,00
Capsulas de folha para garrafas, fabricante ou mercador .....	500,00	350,00	250,00
Carimbos, de borracha, fabricante ou mercador .....	350,00	250,00	150,00
Carnaval, artigos de, mercador de .....	200,00	150,00	100,00
Carne seca, mercador por grosso ou em grande escala .....	600,00	500,00	400,00
Idem, em pequena escala .....	350,00	250,00	200,00

E S P É C I E	1 <sup>a</sup> CLASSE	2 <sup>a</sup> CLASSE	3 <sup>a</sup> CLASSE
Carnes, extratos de, fabricante ou mercador de .....	300,00	200,00	150,00
Caolim e seus artefatos, fabricante ou mercador de .....	500,00	400,00	300,00
Carpintaria ou Marcenaria .....	800,00	600,00	400,00
Carros, caroças, e veículos semelhantes, fabricante ou mercador.	500,00	350,00	250,00
Cartas de jogar, fabricante ou mercador .....	500,00	350,00	200,00
Cartões Postais .....	250,00	150,00	100,00
Carvão de pedra, mercador por grosso ou em depósito.....	800,00	600,00	400,00
Idem, vegetal ou coque, em grande escala, fabricante ou mercador	800,00	600,00	400,00
Idem, idem, ou animal em pequena escala .....	300,00	200,00	100,00
Casa de alugar, aposentos mobiliários, 1 <sup>a</sup> ordem .....	1.000,00	800,00	600,00
Idem, idem de 2 <sup>a</sup> ordem .....	500,00	400,00	300,00
Idem, de maternidade .....	300,00	200,00	100,00
Idem, de pasto de 1 <sup>a</sup> ordem .....	1.000,00	800,00	600,00
Idem, de 2 <sup>a</sup> ordem .....	500,00	400,00	300,00
Idem, pensão de luxo, 1 <sup>a</sup> classe .....	1.500,00	1.200,00	900,00
Idem, idem de 2 <sup>a</sup> classe .....	800,00	600,00	400,00
Idem, de saúde ou hospital .....	800,00	600,00	400,00
Casquinha e bronze .....	300,00	200,00	150,00
Cebolas e alhos, mercador de, em grande escala .....	500,00	400,00	300,00
Idem, idem em pequena escala .....	250,00	150,00	100,00
Celulóide, artigos de, fabricante ou mercador .....	500,00	400,00	300,00
Cera, artefatos de, fabricante ou mercador .....	300,00	200,00	150,00
Cerâmica, produtos de, fabricante ou mercador .....	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Cereais, produtos de, fabricante ou mercador .....	600,00	400,00	300,00
Idem, mercador por grosso em grande escala .....	800,00	600,00	450,00
Idem, idem em pequena escala .....	400,00	300,00	200,00
Cerieiro, com estabelecimento .....	250,00	150,00	100,00
Cerveja, em grande escala, fabricante ou mercador de .....	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Idem, em pequena escala, fabricante ou mercador de .....	600,00	400,00	250,00
Chá, mate, ou sementes, mercador de .....	200,00	150,00	100,00
Chaminés, emprezario de limpeza .....	100,00	—	—
Chapeus de sol, de cabeça e bengalas, mercador de, em grande escala .....	600,00	400,00	250,00
Idem, idem, em pequena escala .....	200,00	150,00	100,00
Chapeus de sol e bengalas, loja e oficina em grande escala .....	600,00	400,00	250,00
Idem, idem em pequena escala .....	200,00	150,00	100,00
Idem, de cabeça, para homens, mercador de .....	500,00	350,00	200,00

ca ..... Idem, idem, em pequena escala .....	600,00 200,00	400,00 150,00	250,00 100,00
Chapeus de sol e bengalas, loja e oficina em grande escala .....	600,00	400,00	250,00
Idem, idem em pequena escala .....	600,00	150,00	100,00
Idem, de cabeça, para homens, mercador de .....	500,00	350,00	200,00
Idem, de pano para homem, fabricante de .....	500,00	350,00	200,00
Idem, de feltro, para homem, fabricante de .....	800,00	600,00	400,00
Idem, de cabeça, para senhoria, oficina ou loja de .....	500,00	400,00	300,00
Idem, idem, para homem, oficina de lavar, consertar ou fermarar..	500,00	150,00	100,00
Charutos, cigarros, fumos e artigos para fumantes, fabricante ou mercador em grande escala .....	1.000,00 400,00	800,00 250,00	600,00 150,00
Idem, idem em pequena escala ou entregador .....	500,00	300,00	150,00
Chocolate ou cacau, fabricante ou mercador .....	500,00	300,00	150,00
Chumbo de laminar, fabricante ou mercador .....	500,00	300,00	150,00
Cimento, em grande escala, fabricante de, ou mercardor .....	1.000,00	800,00	600,00
Idem, mercador de, em pequena escala.....	500,00	400,00	250,00
Cinzelador-Gravador .....	200,00	150,00	100,00
Cobrança-Agente com escritorio .....	300,00	200,00	150,00
Cocheiras de animais a trato ou de aluguel e carros e carruagem	600,00	450,00	300,00
Idem, de vacas (estabulo) .....	500,00	350,00	250,00
Cocos, mercador de .....	200,00	150,00	100,00
Cofres de ferro ou burras, fabricante ou mercador .....	1.000,00	800,00	600,00
Idem, a balanças, oficinas de concertos e pinturas .....	400,00	300,00	250,00
Colchetes, simples ou de pressão, fabricante ou mercador de .....	300,00	200,00	100,00
Colchoeiro, loja ou Oficina .....	600,00	400,00	250,00
Idem, vendendo moveis .....	800,00	600,00	400,00
Cola, fabricante ou mercador de .....	300,00	250,00	200,00
Colégio, escola, academia, diretor ou proprietario .....	500,00	350,00	250,00
Coletes, cintos e semelhantes para senhoras, fabricante ou mercador .....	300,00	200,00	100,00
Comestiveis, mercador em grande escala .....	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Idem, em pequena escala .....	800,00	600,00	450,00
Comidas, frias, mercador de .....	400,00	300,00	200,00
Comissarios de encomenda .....	500,00	350,00	200,00
Comissão e consignação de generos e serviços nao especificados..	1.000,00	800,00	600,00
Companhias de Seguros de Vida ou contra fogo .....	5.000,00	3.000,00	2.500,00
Companhias, Sociedade Anonimas ou em Comandita, para fins lucrativos .....	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Confitarias de 1 <sup>a</sup> ordem .....	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Idem, de 2 <sup>a</sup> ordem .....	800,00	600,00	400,00
Confeti e serpentinas, fabricante ou mercador de .....	800,00	600,00	400,00
Congelação-Vide Camaras frigorificas .....	—	—	—
Conservação de negocios abertos de 22 horas .....	500,00	400,00	300,00
Idem, por occasiao de festas de cada noite .....	50,00		
Conervas alimenticias e condimentos, fabricante ou mercador em grande escala .....	1.000,00	800,00	600,00

E S P É C I E	1 <sup>a</sup> C L A S S E	2 <sup>a</sup> C L A S S E	3 <sup>a</sup> C L A S S E
Conservas alimenticias e condimentos, fabricante ou mercador em pequena escala .....	400,00	250,00	100,00
Cordas e barbantes, fabricante de .....	1.000,00	800,00	600,00
Cordoeiro, com estabelecimento .....	400,00	300,00	200,00
Cordões de seda, passamanaria e fitas ou fitilhos, fabricante ou mercador de .....	800,00	600,00	400,00
Coroas para finados .....	500,00	400,00	300,00
Correiro, ou seleiro com loja ou oficina .....	500,00	400,00	300,00
Idem, idem, oficina somente de concerto.....	200,00	150,00	100,00
Corrente de ferro, fabricante ou mercador de .....	800,00	600,00	400,00
Cosmorema, diorama, cavalinho, de pau ou outro qualquer divertimento semelhante, emprezario de .....	400,00	300,00	200,00
Costureira ou modista, oficina de .....	300,00	200,00	100,00
Coudeilaria, emprezario de .....	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Couros, mercador em grande escala .....	1.000,00	800,00	600,00
Idem, mercador em pequena escala .....	400,00	300,00	200,00
Idem, de curtir ou salgar, oficina em grande escala .....	1.000,00	800,00	600,00
Idem, idem em pequena escala .....	500,00	400,00	300,00
Idem, correias, polias e outros artefatos, fabricante de .....	1.000,00	800,00	600,00
Idem, de surrar, benficiar, ou preparar, oficina de .....	600,00	400,00	200,00
Gravador, com estabelecimento .....	300,00	200,00	100,00
Greolina e outros disinfetantes, fabricante ou mercador de ....	600,00	400,00	200,00
Cutileiro com estabelecimento .....	300,00	200,00	150,00
- D -			
Dentista .....	400,00	300,00	200,00
Idem, mercador de artigos proprios para .....	400,00	300,00	200,00
Deposito de mercadorias, nao vendendo a varejo .....	600,00	400,00	200,00
Despachante de qualquer repartição ou estrada de ferro .....	200,00		
Diamante e outras pedras preciosas, mercador de .....	1.000,00	800,00	600,00
Dique ou mortona .....	800,00	600,00	400,00
Distilação de bebedas alcoolicas, em grande escala .....	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Idem, em pequena escala .....	800,00	600,00	400,00
Dobradiças, fechaduras ou ferrolhos, fabricante ou mercador de .....	600,00	400,00	200,00
Doces secos, ou em caldas, fabricante .....	500,00	400,00	200,00
Doces, mercador ou deposito .....	500,00	350,00	250,00

Idem, em pequena escala .....  
 Dobradiças, fechaduras ou ferrolhos, fabricante ou mercador de  
 Doces secos, ou em caldas, fabricante .....  
 Doces, mercador ou deposito .....  
 Dormentes em grande escala, mercador .....  
 Dourador, plateador, bronzeador, niquelador, oficina de .....  
 Drogaria, mercador de .....  
 Drogas inofensivas, mercador de, sem ser em farmacia ou drogaria e varejo .....  
 Dinamite, polvora e outros materiais explosivos, fabricante ou mercador de .....

- E -

Eletricidade, instalador de .....  
 Idem, pilhas, lançadas, etc, fabricante ou mercador de .....  
 Eletro-plate, cristofle, metais brancos, artigos de, fabricante ou mercador de .....  
 Elevador, guindaste ou cabres, fabricante ou empresario de ....  
 Embutidor com estabelecimento .....  
 Empalhador com estabelecimento .....  
 Espreiteiro de obras .....  
 Idem, de serviços agricolas .....  
 Espreza funeraria .....  
 Idem, de aguas, esgotos ou iluminação .....  
 Encadernador, oficina de .....  
 Engenheiro .....  
 Engrachador, com estabelecimento ou com dadeiras nas portas ...  
 Idem, vendendo revistas, romances, ou folhetos, .....  
 Escovas, grossas, vassouras ou espanadores, fabricante ou mercador .....  
 Escultor, com estabelecimento .....  
 Espelhos, quadros, molduras, fabricante ou mercador de .....  
 Espelhos, quadros e molduras grandes, vendedor ambulante a prestações .....  
 Estaleiro .....  
 Idem, só de concerto de pequenas embarcações .....  
 Estamparia .....  
 Estantas e Estatuetas de bronze, marmore, etc, fabricante ou mercador .....  
 Estofador ou tapeceiro com estabelecimento .....  
 Estopas, fabricante ou mercador .....  
 Estucador com oficina .....  
 Exposição de objetos de arte ou qualquer outro por trimestre ..

800,00	600,00	400,00
600,00	400,00	200,00
500,00	400,00	200,00
500,00	350,00	250,00
1.000,00	800,00	600,00
400,00	500,00	200,00
1.000,00	850,00	750,00
500,00	400,00	300,00
900,00	650,00	500,00

400,00	250,00	150,00
1.000,00	800,00	600,00
1.500,00	1.000,00	750,00
800,00	600,00	400,00
400,00	250,00	150,00
300,00	200,00	100,00
800,00	600,00	400,00
200,00	150,00	100,00
1.000,00	600,00	500,00
1.500,00	1.200,00	1.000,00
500,00	350,00	200,00
150,00		
200,00	150,00	100,00
350,00	250,00	150,00
600,00	550,00	350,00
400,00	250,00	150,00
600,00	450,00	300,00
400,00	300,00	200,00
1.000,00	800,00	600,00
500,00	400,00	300,00
1.200,00	1.000,00	800,00
600,00	400,00	200,00
500,00	350,00	250,00
600,00	400,00	250,00
300,00	200,00	100,00
150,00		

F C 6 9 2

16

E S P E C I E	1 <sup>a</sup> CLASSE	2 <sup>a</sup> CLASSE	3 <sup>a</sup> CLASSE
Farinha de trigo, fabricante ou mercador em grande escala .....	1.800,00	1.500,00	1.000,00
Idem, idem em pequena escala .....	500,00	400,00	250,00
Idem, de mandioca, fabricante ou mercador em grande escala .....	800,00	600,00	400,00
Idem, idem em pequena escala .....	300,00	200,00	100,00
Farmacia de 1 <sup>a</sup> Ordem .....	800,00	600,00	450,00
Idem, de 2 <sup>a</sup> ordem .....	400,00	250,00	200,00
Fazendas, mercador por grosso ou em grande escala .....	1.500,00	1.300,00	1.200,00
Idem, em pequena escala .....	800,00	600,00	400,00
Feculas, fabricante ou mercador .....	300,00	200,00	100,00
Ferrador, com estabelecimento .....	300,00	200,00	100,00
Idem, sem estabelecimento .....	150,00	—	—
Ferraduras, fabricante ou mercador .....	300,00	200,00	100,00
Ferragens, mercador de, por grosso ou em grande escala .....	1.800,00	1.500,00	1.200,00
Idem, idem em pequena escala .....	800,00	600,00	400,00
Ferreiro ou serralheiro, oficina de .....	500,00	350,00	250,00
Ferro, chumbo, bronze e outros metais, por grosso, mercador de..	800,00	650,00	500,00
Idem, comprador .....	150,00	—	—
Idem, de galvanizar - de cada forno de fusao .....	600,00	450,00	300,00
Idem, de laminar de cada forno de fusao .....	600,00	450,00	300,00
Figuras ou estatuetas de gesso ou barro, fabricante ou mercador.	400,00	300,00	200,00
Flores artificiais, fabricante ou mercador .....	300,00	200,00	100,00
Fogões de ferro, fabricante ou mercador .....	600,00	450,00	300,00
Fogos de artificios, fabricante ou mercador em grande escala ...	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Idem, idem em pequena escala .....	800,00	650,00	500,00
Foles, fabricante ou mercador .....	300,00	200,00	100,00
Fonografos, chapas e seus acessorios, fabricante ou mercador ..	500,00	350,00	250,00
Formas de calcado, fabricante ou mercador .....	300,00	200,00	100,00
Formicida ou inseticida, fabricante ou mercador .....	1.000,00	800,00	600,00
Fosforo, mercador em grande escala ou fabricante .....	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Idem em pequena escala ou entregador .....	500,00	350,00	200,00
Fotografia, mercador de artigos para .....	400,00	250,00	150,00
Fotografo com estabelecimento .....	400,00	250,00	150,00
Frutas nacionais ou estrangeiras, mercador .....	300,00	200,00	100,00
Fumo em rolo ou desfiado, mercador em grande escala ou ambulante	800,00	600,00	400,00
Idem, de desfiar ou picar, em grande escala .....	300,00	200,00	400,00
Idem, idem em pequena escala .....	300,00	200,00	100,00

Fotografia, mercador de artigos para .....	400,00	250,00	150,00
Fotografo com estabelecimento .....	500,00	250,00	150,00
Frutas nacionais ou estrangeiras, mercador .....	300,00	200,00	100,00
Fumo em rolo ou desfiado, mercador em grande escala ou ambulante	800,00	600,00	400,00
Idem, de desfiar ou picar, em grande escala .....	800,00	600,00	400,00
Idem, idem em pequena escala .....	500,00	200,00	100,00
Fundição de artigos de ferro ou de metal .....	1.000,00	800,00	200,00
Funileiro, loja ou oficina .....	500,00	150,00	100,00
Funileiro e bombeiro loja e oficina .....	500,00	350,00	200,00

- G -

Gado vacum, suino lanígero ou caprino, marchante ou mercador de	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Gaiolas, fabricante ou mercador .....	300,00	200,00	100,00
Galoes ou rendas de metal, fabricante ou mercador .....	500,00	350,00	250,00
Garage .....	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Garrafas e vidros vazios .....	200,00	150,00	100,00
Gas, aparelhador de .....	200,00	150,00	100,00
Idem, de iluminação, fabricante .....	1.000,00	800,00	600,00
Gelo, fabricante de .....	1.000,00	800,00	600,00
Idem mercador de .....	600,00	450,00	300,00
Generos secos e molhados, mercador em grosso .....	2.000,00	1.500,00	1.200,00
Idem, em pequena escala .....	800,00	500,00	300,00
Idem idem de 2ª classe (taberna).....	350,00	250,00	150,00
Gesso ou giz e seus artefatos, fabricante ou mercador .....	350,00	250,00	150,00
Gomas de qualquer especie, fabricante ou mercador .....	500,00	350,00	250,00
Gravador, lavrante ou cinzelador com estabelecimento .....	300,00	200,00	100,00
Gravatas, fabricante ou mercador .....	500,00	350,00	250,00
Graxa para calçados, solida ou liquida .....	400,00	250,00	150,00
Idem, de lubrificação ou sebo de preparar .....	400,00	250,00	150,00

- H -

Hervanário com estabelecimento .....	300,00	200,00	100,00
Hospedaria de 1ª ordem .....	600,00	450,00	300,00
Idem, de 2ª ordem .....	500,00	200,00	100,00
Hotel de 1ª classe .....	2.000,00	1.500,00	1.200,00
Hotel de 2ª classe .....	1.000,00	800,00	600,00

- I e J -

Imagens, ou estátuas, fabricantes ou mercador .....	300,00	200,00	100,00
Inflamáveis, mercador por grosso ou deposito .....	1.500,00	1.000,00	500,00
Instrumentos e aparelhos científicos, fabricantes de .....	800,00	550,00	350,00
Idem, científicos, cirúrgicos ou de ótica mercador de .....	800,00	550,00	350,00
Instrumentos de musica, fabricante ou mercador de .....	500,00	350,00	200,00
Idem, concertador de, com oficina .....	250,00	150,00	100,00
Idem, para desenho, mercador ou fabricante de .....	500,00	350,00	200,00

6-0001  
F0694

6  
2

E M P É C I E	1 <sup>a</sup> CLASSE	2 <sup>a</sup> CLASSE &	3 <sup>a</sup> CLASSE
Intérprete comercial ou tradutor público .....	150,00		
Joalheiro, com estabelecimento de 1 <sup>a</sup> ordem .....	1.500,00	1.200,00	800,00
Idem, com estabelecimento de 2 <sup>a</sup> ordem .....	600,00	350,00	200,00
Jornais e revistas, vendedor, de, em ponto fixo ou banca ..	500,00	250,00	150,00
- L -			
Laboratorio de analises .....	1.000,00	750,00	500,00
Idem, metalurgico .....	1.000,00	750,00	500,00
Ladrilhos - vide azulejos .....	--	--	--
Lapidario, com estabelecimento .....	1.000,00	750,00	500,00
Lanis ou canetas, fabricante ou mercador de .....	800,00	600,00	350,00
Lastre para navios, empresario de .....	600,00	450,00	250,00
Latoeiro com estabelecimento .....	450,00	300,00	150,00
Lavagens de casa, empresario de .....	150,00		
Lavanderia, empresario de .....	500,00	350,00	200,00
Leiloeiro (de nomeação) .....	150,00		
Idem, tendo armazem .....	500,00		
Leite, mercador de, com deposito .....	500,00	350,00	200,00
Idem, vendendo tambem manteiga e queijos .....	800,00	650,00	500,00
Leitoes ou cabrites, mercador .....	300,00	200,00	100,00
Lenha serrada ou cortada e vapor ou eletricidade .....	800,00	550,00	350,00
Idem, mercador por grosso ou exportador .....	1.500,00	1.000,00	500,00
Idem, com estância .....	800,00	550,00	350,00
Idem, mercador em pequena escala .....	300,00	200,00	100,00
Leques, fabricante ou mercador .....	500,00	300,00	200,00
Idem, concertador com estabelecimento .....	200,00	100,00	
Licores, xaropes e outras bebedas, fabricante de .....	2.000,00	1.500,00	1.000,00
Limas deaço, oficina de recortar .....	200,00	100,00	
Linhos e retrozes, fábrica de .....	1.500,00	1.000,00	500,00
Liquidante comercial .....	150,00		
Litografia e demais artes graficas, oficina de .....	300,00	250,00	300,00
Libraria.....	500,00	300,00	150,00
Livros usados, mercador de .....	300,00	200,00	100,00
Lixas, fábrica de .....	500,00	350,00	200,00
Lixivia, sapolio e semelhantes, fabricante ou mercador .....	600,00	400,00	200,00
Louças de agata, mercador de .....	800,00	600,00	350,00
Douças de agate, fábrica de .....	1.000,00	700,00	500,00
	500,00	300,00	150,00

Lixas, fabrica de .....	600,00	400,00	200,00
Lixivia, sapolio e semelhantes, fabricante ou mercador .....	300,00	600,00	300,00
Louças de agata, mercador de .....	1.000,00	700,00	500,00
Brinquedos de agata, fabrica de .....	500,00	300,00	150,00
Idem, idem de barro, mercador de .....	1.500,00	1.000,00	500,00
Idem, de barro, falança em grande escala, fabricante de ...	2.000,00	1.500,00	1.000,00
Louça de barro e falança, em pequena escala fabricante de ..	500,00	350,00	200,00
Ajunos de porcelana, cristal, vidro e granito, mercador de ..	en grande escala ou fabricante de .....	800,00	600,00
Idem, idem, em pequena escala .....	1.000,00	700,00	300,00
Idem, de ferro esmalgado, fabricante ou mercador .....	600,00	350,00	200,00
Luvas, fabricante ou mercador .....			
- M -			
Maçames, velamos, cabos e outros utensilios para navios, mercador de .....	500,00	350,00	200,00
Maquinas, motores, dinamos etc., mercador de .....	1.200,00	800,00	600,00
Maquinas ou motores, fabricante de .....	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Maquinas agricolas mercador de .....	800,00	550,00	400,00
Maquinas de costura, mercador de .....	600,00	400,00	250,00
Idem, idem concertador com Oficina .....	250,00	150,00	100,00
Idem, de escrever, de calcular ou registrador, mercador de .....	1.000,00	650,00	350,00
Idem, falantes, fabricante de .....	1.000,00	650,00	350,00
Madeiras, mercador por grosso ou a consignação com arrazem .....	1.000,00	650,00	350,00
Idem, idem armazem .....	800,00	550,00	300,00
Idem, aparelhador .....	800,00	550,00	300,00
Malas, redes, canastras, camas e cadeiras de lona fabricante ou mercador de .....	600,00	350,00	250,00
Manequins, fabricante ou mercador .....	500,00	250,00	150,00
Manganez, mercador de, por grosso ou em deposito .....	1.000,00	650,00	350,00
Manicure ou pedicure, com estabelecimento .....	500,00	350,00	200,00
Manilhas, mercador de .....	800,00	550,00	350,00
Manteiga e queijos em grande escala, fabricante ou mercador .....	1.000,00	650,00	350,00
Idem, idem em pequena escala .....	300,00	200,00	100,00
Mapas, plantas e cartas, mercador .....	300,00	150,00	100,00
Mármore artificial .....	400,00	250,00	150,00
Mármore em bruto ou em obra, mercador de .....	800,00	500,00	250,00
Marmorista, oficina de .....	800,00	500,00	250,00
Massagista, com estabelecimento .....	300,00	200,00	100,00
Massas alimenticias, fabricante ou mercador .....	500,00	300,00	150,00
Matadouro, empresario ou arrendatario de .....	1.500,00	1.200,00	800,00
Materiais para construção, mercador em grande escala .....	1.500,00	1.200,00	800,00
Idem, idem mercador em pequena escala .....	800,00	650,00	500,00
Médico .....	150,00		
Metal branco ou prateado artefatos de, fabricante .....	800,00	500,00	300,00
Meias, mercador de .....	500,00	350,00	200,00
Milho, mercador por grosso ou exportador .....	800,00	500,00	300,00

E S P E C I E	1 <sup>a</sup> CLASSE	2 <sup>a</sup> CLASSE	3 <sup>a</sup> CLASSE
Minérios, beneficiamento de .....	1.000,00	750,00	500,00
Modas e confecções de luxo, loja de .....	1.000,00	750,00	500,00
Moinho ou engenhos de cereais .....	500,00	350,00	200,00
Moveis, loja de mercador .....	1.000,00	650,00	500,00
Moveis usados, mercador ou alugador de .....	500,00	600,00	350,00
Moveis de ferro, fabricante de .....	1.000,00	650,00	500,00
Moveis de bambu, fabricante de .....	1.000,00	650,00	500,00
Musicas impressas, mercador de .....	500,00	350,00	200,00
Motocicletas, mercador .....	1.000,00	750,00	500,00
 - O -			
Oficina mecânica, a vapor ou a eletricidade .....	1.000,00	750,00	450,00
Idem, manual .....	500,00	200,00	160,00
Olaria (fabrica de tijolos e telhas) mecanica .....	1.500,00	1.200,00	800,00
Oleados ou encerados, fabricante ou mercador de .....	600,00	350,00	150,00
Oicos e vernizes, fabricante ou mercador de .....	600,00	350,00	150,00
Oleo combustivel, mercador por grosso ou deposito .....	1.000,00	750,00	500,00
Ornamentos de arquitetura, mercador de .....	600,00	350,00	200,00
Ourives, fabricante e concertador com oficina .....	800,00	650,00	500,00
Idem, vendendo joias e relogios .....	1.000,00	750,00	500,00
Idem, somente, oficina de concertar .....	500,00	200,00	100,00
Ouro de laminar ou afinar .....	500,00	300,00	150,00
Ovcs, mercador em pequena escala .....	500,00	300,00	150,00
Idem, em grande escala ou exportador .....	800,00	550,00	300,00
Olaria,(fabrica de tijolos e telhas) manual .....	800,00	550,00	300,00
 - P -			
Padaria de 1 <sup>a</sup> classe .....	1.500,00	1.000,00	600,00
Idem, de 2 <sup>a</sup> classe .....	600,00	400,00	250,00
Palhees, fabricante ou mercador de .....	500,00	150,00	100,00
Palitos, fabricante .....	300,00	150,00	100,00
Bac, deposito de .....	500,00	200,00	150,00
Paus para tamancos, fabricante ou mercador .....	350,00	200,00	150,00
Papel pintado, fabricante ou mercador .....	800,00	550,00	300,00
Idem, de embrulho e papelão, fabricante ou mercador .....	300,00	550,00	300,00
Idem, para escrever, imprimir ou de cor, fabricante .....	800,00	550,00	300,00
Papeis usados e trapos .....	600,00	350,00	200,00
Papelaria e objetos de escritorio, mercador em grande escala .....	1.000,00	650,00	450,00
Idem, em pequena escala .....	350,00	200,00	100,00
Parafusos e arrebites, fabricante .....	100,00	550,00	400,00
Periteiros .....	100	200	100

S. mos e trapos .....	500,00	500,00	500,00
Papelaria e objetos de escritorio, mercador em grande escala .....	600,00	350,00	200,00
Idem, em pequena escala .....	600,00	650,00	450,00
Parafusos e arrebites, fabricante .....	250,00	200,00	100,00
Paramenteiros ou vestimenteiros, com estabelecimento .....	800,00	550,00	400,00
Particira .....	300,00	200,00	100,00
Paste de receber animais a trato ou aluguel .....	150,00	300,00	
Patinação casa de .....	300,00	300,00	
Patins, alugador não sendo em casa de patinação .....	500,00	150,00	100,00
Pautador de papel com oficina .....	250,00	200,00	100,00
Pedras artificiais, fabricante ou mercador de .....	700,00	350,00	150,00
Pedras para moinho de .....	600,00	200,00	100,00
Pedreira, exploração de .....	300,00	200,00	100,00
Peixes secos, salgados ou em lata, fabricante de .....	1.000,00	750,00	500,00
Pontes, canutilhos ou espulas para fabrica de tecidos, fabricante ou mercador .....	500,00	300,00	150,00
Perfumarias, fabricante ou mercador em grande escala .....	800,00	650,00	500,00
Idem, mercador em pequena escala .....	350,00	250,00	150,00
Pescado, mercador com estabelecimento ou banca .....	450,00	300,00	150,00
Pesos e medidas, mercador .....	450,00	300,00	150,00
Pianos, fabricante ou mercador de .....	1.500,00	1.000,00	500,00
Idem, alugador .....	450,00	300,00	150,00
Idem, afinador ou concertador de, com estabelecimento .....	300,00	200,00	100,00
Pintor com estabelecimento .....	450,00	300,00	150,00
Plantas, sementes e flores naturaes, mercador com estabelecimento .....	350,00	200,00	100,00
Plissés, fabricante ou mercador de .....	300,00	200,00	100,00
Pneumáticos, mercador de .....	600,00	350,00	150,00
Ponte, caia rampa de embarque ou desembarque de mercadorias em carreiras para embarcações, de cada vez .....	600,00	350,00	150,00
Póss de lubrificação, com verda de gasolina .....	1.000,00	500,00	300,00
Fregos de ferro ou de bronze, fabricante ou mercador .....	600,00	350,00	200,00
Produtos químicos, mercador de .....	600,00	350,00	200,00
Produtos químicos, Farmaceuticos ou industriais, fabricante .....	1.500,00	1.000,00	500,00
- Q -			
Queijo, mercador de .....	100,00	250,00	150,00
Querosene, mercador em grande escala .....	800,00	550,00	400,00
Idem, em pequena escala .....	350,00	200,00	100,00
Quitanda, casa de, vendendo verduras e frutas nacionais .....	500,00	250,00	100,00
- R -			
Rapé ou tabaco, fabricante ou mercador .....	1.000,00	600,00	300,00
Relogios, fabricante ou mercador de .....	500,00	300,00	150,00
Idem, concertador de, com oficina .....	200,00	150,00	100,00
Restaurante .....	1.500,00	1.000,00	750,00

P-0001  
F-0678

B S P E C I E

1<sup>ª</sup> CLASSE 2<sup>ª</sup> CLASSE 3<sup>ª</sup> CLASSE

Retratista ou paisagista, com estabelecimento não trabalhando por máquina .....  
roupas feitas, mercador de, em grande escala .....  
Idem, em pequena escala .....  
Idem, vendedores de ternos de roupas, em prestações e sobre-  
máis .....  
Idem, de fantasia, mercador ou alugador de .....  
Idem, usada, mercador ou concorrente do .....

800,00  
1.000,00  
450,00  
540,00  
500,00  
300,00

- S -  
Salão, salas e salões fabricante da .....  
Setor, mercador em grande escala .....  
Idem, idem em pequena escala .....  
Lacos de papel ou envelopes, fabricante .....  
Idem, de anilages, fabricante .....  
Idem, idem, mercador ou comprador .....  
Sal de refinar, triturar ou beneficiar .....  
Idem, mercador de, em grande escala .....  
Idem, idem, idem, em pequena escala .....  
Saltes de madeira para calçados, fabricante .....  
Sanguinugas ou ventosas, mercador, alugador ou vendedor de .....  
Solets usados para calçado, mercador de .....  
Serraria, movida a vapor ou electricidade .....  
Siringueiro com estabelecimento .....  
Solicitador ou procurador de causas .....  
Serveteria .....  
Survetes e refractários, mercador.....

1.000,00  
300,00  
200,00  
100,00  
100,00  
100,00  
100,00  
100,00  
100,00  
100,00  
100,00  
100,00  
100,00  
100,00  
100,00  
100,00  
100,00

- T -  
Tanques, fabricante ou mercador .....  
Tanqueiro com oficina .....  
Tecerias-Fabricante .....  
Tapetes e Capachas, mercador de .....  
Tecidos e Fiação de algodão, em grande escala, fabrica .....  
Idem, idem em pequena escala, fabrica .....  
Idem, idem, de lã em grande escala, fabrica .....  
Idem, de malha ou de velo, fabrica .....  
Idem, de fiação de seda, em grande escala, fabrica .....  
Tecido de ..... e outros fibras ..... fabrica .....

500,00  
700,00  
1.000,00  
700,00  
3.000,00  
1.000,00  
3.000,00  
3.000,00  
3.000,00  
3.000,00  
1.000,00  
1.000,00

de pa ou gr. escala, fabricante .....	3.000,00	2.000,00	1.500,00
Idem, se vende cu de madeira, fabrica .....	500,00	750,00	500,00
Idem, de fiação de seda, em grande escala, fabrica .....	2.000,00	2.000,00	1.000,00
Idem de jutas e outras fibras, fabrica .....	1.000,00	750,00	1.000,00
tijolos refratários e cadrinhos, fabrica .....	500,00	500,00	300,00
Tintas para escrever e para cerichos, fabrica .....	500,00	300,00	150,00
Tintas, esmaltes e outros artigos, para pintura, mercador de ..	1.000,00	500,00	250,00
Tintureiros, com estabelecimento .....	500,00	500,00	100,00
Tiro ao alvo, expressario de .....	50,00	250,00	150,00
Torneiras de estante, cu metal, fabrica .....	50,00	500,00	150,00
Torneiro, em oficina .....	50,00	500,00	150,00
Toucinho e queijo, mercador de .....	50,00	500,00	250,00
Tranqueiros, fabricante cu mercador .....	100,00	200,00	100,00
Tropiche, expressario de .....	100,00	1.000,00	500,00
Tropa a frote, expressario de .....	500,00	500,00	150,00
Tubos de ferro, chumbo cu barro, mercador de .....	500,00	500,00	150,00
Fotografia, expressario de .....	500,00	500,00	150,00
Tipos e cliches, fabricante ou mercador .....	500,00	50,00	150,00
- V -			
Vassouras, espanadoras, escovas, grossas, fabricante ou mercen-			
dor .....	1.500,00	500,00	150,00
Idem, vendendo tambem objeto de vise .....	1.000,00	500,00	250,00
Velas, estoquinas, fabricante .....	1.500,00	1.000,00	500,00
Idem, idem vera ou cera, mercador de, cu fabrica .....	500,00	500,00	150,00
Veterinario .....	100,00		
Vidraceiro, com estabelecimento .....	600,00	300,00	150,00
Vidros e louças de pe de pedra, fabricante .....	1.500,00	1.000,00	500,00
Vidros para drogas, mercador de .....	500,00	500,00	150,00
Vime, objeto de, fabricante ou mercador de .....	500,00	500,00	150,00
Vinagre, fabricante ou mercador de .....	500,00	500,00	150,00
Vinhos, licores e outras bebidas, mercador em grande escala ..	2.000,00	1.500,00	1.000,00
Idem, idem, em pequena escala .....	1.000,00	500,00	250,00
Vulcanizador .....	500,00	500,00	150,00
X e Z			
Xarqueadas .....	2.000,00	1.000,00	500,00
Zincos, telhas, ou artigos de .....	500,00	500,00	150,00
- - - - -			
Ambulantes de qualquer natureza, por séis .....	100,00	60,00	20,00

R-0001  
F-0700

60  
C1

Contam o presente processo 95.  
folhas numeradas.

-Ende-  
Wm. C. M.